



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 47/VII/2007:

Aprova, para ratificação, o Convénio entre a República de Cabo Verde e o Reino de Espanha, sobre a cooperação em matéria de luta contra a delinquência.

Resolução n° 48/VII/2007:

Aprova o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n° 23/VII/2006, de 18 de Dezembro.

Resolução n° 49/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 50/VII/2007:

Aprova, para ratificação, o Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados da África, Caraíbas e Pacífico e Comunidade Europeia e seus Estados-membros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 47/VII/2007

de 11 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Convénio entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha sobre a Cooperação em Matéria de Luta Contra a Delinquência, cujos textos originais em português e em espanhol fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o Convénio referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 25 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**CONVENIO ENTRE EL REINO DE ESPAÑA
Y LA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE COOPERACIÓN
EN MATERIA DE LUCHA CONTRA LA DELINCUENCIA.**

El Reino de España y la República de Cabo Verde, en lo sucesivo denominados las Partes:

Reconociendo la importancia de profundizar y desarrollar la cooperación en materia de lucha contra la delincuencia en sus diversas manifestaciones;

Deseando contribuir al desarrollo de las relaciones bilaterales;

Guiados por los principios de igualdad, reciprocidad y asistencia mutua, han convenido lo siguiente:

Artículo 1

1. Las Partes, de conformidad con la legislación de ambos estados y con el presente Convenio, cooperarán en el ámbito de lucha contra la delincuencia, especialmente en sus formas organizadas.

2. Las Partes colaborarán en materia de lucha contra las acciones criminales, en particular,

- a) El terrorismo;
- b) Delitos contra la vida e integridad de las personas;
- c) El tráfico, la producción y el comercio ilegales de estupefacientes y de sustancias psicotrópicas, así como de las materias primas para su fabricación y precursores;
- d) La inmigración ilegal y el tráfico de seres humanos;
- e) Las detenciones ilegales y secuestros.

- f) La falsificación (elaboración, alteración) y utilización ilegal de documentos de identidad (pasaportes, visados y documentación de vehículos);
- g) El contrabando;
- h) El blanqueo de dinero procedente de actividades delictivas;
- i) La falsificación (elaboración, alteración) y difusión fraudulenta de: moneda, medios de pago, cheques y valores;
- j) La sustracción de vehículos, su tráfico ilícito y las actividades delictivas relacionadas con ellos;
- k) El comercio ilegal de armas, municiones, explosivos, materias primas estratégicas (materiales nucleares y radioactivos), así como otras sustancias de peligrosidad general y mercancías y tecnologías de doble uso;
- l) El tráfico ilícito de bienes culturales, de valor histórico y obras de arte;
- m) Los delitos económicos, incluidos los delitos fiscales;
- n) Las formas organizadas de delincuencia contra la libertad sexual, especialmente las relacionadas con menores, así como la confección, difusión y facilitación de contenidos pornográficos con participación de menores;
- o) Los delitos cometidos a través de sistemas informáticos;
- p) Delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente.

3. Las Partes colaborarán asimismo en la lucha contra cualquier otro delito cuya prevención, detección e investigación requiera la cooperación de las autoridades competentes de ambos Estados.

Artículo 2

1. La colaboración entre las Partes incluirá, en el marco de la lucha contra la delincuencia a la que se refiere el artículo 1, el intercambio de información y la prestación de ayuda en la actividad operativa de investigación en:

- a) La identificación y búsqueda de personas desaparecidas;
- b) La investigación y búsqueda de las personas que hayan cometido o sean sospechosas de haber cometido delitos en el territorio de laguna de las Partes de cuya investigación sean competentes, y de sus cómplices;
- c) La identificación de cadáveres y personas de interés policial;
- d) La búsqueda en el territorio de una de las partes de objetos, efectos o instrumentos procedentes de delito o empleados en su comisión a petición de la otra Parte contratante;
- e) La financiación de actividades delictivas.

2. Las Partes contratantes cooperarán también con,

- a) Intercambio de información y ayuda necesaria en la escolta de condenados según la Convención de Traslado de Condenados;
- b) Intercambio de información y ayuda necesaria en el traslado de sustancias radiactivas, explosivas y tóxicas, y de armas;
- c) Intercambio de información y colaboración mutua en la realización de entregas controladas de sustancias narcóticas y psicotrópicas;
- d) El intercambio de información y ayuda necesaria para los traslados o tránsito de personas retornadas o expulsadas.

Artículo 3

Para la consecución de los objetivos de la cooperación, las Partes:

- a) Se informarán recíprocamente sobre investigaciones en curso en las distintas formas de la delincuencia organizada, incluido el terrorismo, sus relaciones, estructura, funcionamiento y métodos;
- b) Ejecutarán acciones coordinadas y de asistencia mutua en virtud de los acuerdos complementarios firmados por los órganos competentes;
- c) Intercambiarán información sobre los métodos y las nuevas formas de manifestación de la delincuencia internacional;
- d) Intercambiarán los resultados de las investigaciones criminalísticas y criminológicas realizadas, así como la información recíproca sobre las técnicas de información y los medios de lucha contra la delincuencia internacional;
- e) Cuando sea necesario se celebrarán encuentros de trabajo para la preparación y asistencia en la realización de medidas coordinadas.

Artículo 4

Las partes colaborarán en los campos que son objeto del presente acuerdo mediante,

- a) El intercambio de información sobre la situación general y las tendencias de la delincuencia en los respectivos Estados;
- b) El intercambio de experiencias, en el uso de la tecnología criminal, así como de los métodos y medios de investigación criminal, intercambio de folletos, publicaciones y resultados de investigaciones científicas en los campos que son objeto de este acuerdo;
- c) El intercambio de información en los campos de la competencia de los servicios de protección de la legalidad penal y otros encargados de la defensa de la seguridad nacional, del orden público y de la lucha contra la delincuencia;

- d) La asistencia técnica y científica, peritaciones y cesión de quipos técnicos especializados;
- e) El intercambio de experiencias, expertos y consultas;
- f) La cooperación en el campo de la enseñanza profesional;

Artículo 5

El presente Convenio no afectará a las cuestiones relativas a la prestación de asistencia judicial en procesos penales y en materia de extradición.

Artículo 6

Son órganos competentes para la realización práctica del convenio:

Por Parte del Reino de España: El Ministerio de Interior, sin perjuicio de las competencias que corresponden a otros Ministerios.

Por Parte de la República de Cabo Verde: El Ministerio de Administración Interna, sin perjuicio de las competencias que corresponden a otros Ministerios.

Artículo 7

1. El intercambio de información y las peticiones de realización de las actividades previstas en este Convenio se remitirán por escrito directamente a los órganos competentes o a través de los Agregados u Oficiales de Enlace. A tales efectos las Partes se comunicarán la designación de estos últimos.

En los casos urgentes, los órganos competentes podrán adelantar las comunicaciones oralmente para el cumplimiento del presente Convenio, confirmándose los trámites por escrito inmediatamente después.

2. Las peticiones de intercambio de información o de realización de las actividades previstas en el convenio se realizarán por los órganos competentes en el plazo más breve posible.

3. Los gastos relacionados con el cumplimiento de una solicitud o la realización de una acción, serán asumidos por la Parte requirente.

Artículo 8

1. Cada una de las Partes podrá rechazar, en todo o en parte, o poner condiciones a la realización de la petición de ayuda o información si considera que la realización de la petición representa una amenaza para su soberanía o su seguridad o que está en contradicción con los principios fundamentales de su ordenamiento jurídico o con otros intereses esenciales de su Estado.

2. La Parte requirente será informada de la causa del rechazo.

Artículo 9

1. El intercambio de información entre las Partes de acuerdo con este Convenio, se realizará bajo las condiciones siguientes:

- a) La parte requirente podrá utilizar los datos únicamente para el fin y según las condiciones

determinadas por al parte requerida, tomando en consideración el plazo después de cuyo transcurso deben ser destruidos, de acuerdo con su legislación nacional;

- b) A petición de la Parte requerida, la Parte requirente facilitará información sobre el uso de los datos que se le han ofrecido y sobre los resultados conseguidos;
- c) Si resultara que se han ofrecido datos inexactos o incompletos, la Parte requerida informará sin dilación a la Parte requirente;
- d) Cada una de las Partes llevará un registro con los informes sobre los datos ofrecidos y su destrucción.

2. Las partes asegurarán la protección de los datos ofrecidos frente al acceso, modificación, publicación o divulgación no permitidos de acuerdo con su legislación nacional.

Asimismo, se comprometen a no ceder los datos personales a que se refiere este artículo a ningún tercero distinto del órgano solicitante de la parte requirente o, en caso de solicitarse por ésta, solo podrán transmitirse a alguno de los órganos previstos en el artículo 6, previa autorización del requerido.

3. Cualquier parte podrá aducir, en cualquier momento, el incumplimiento por la Parte requirente de lo dispuesto en este artículo como causa para la suspensión i mediata de la aplicación del Convenio y, en su caso, de la terminación automática del mismo.

Artículo 10

1. Las partes constituirán una Comisión mixta para el desarrollo y examen de la cooperación reglamentada por este Convenio. Los órganos competentes se informarán por escrito sobre los representantes que han designado como miembros de la Comisión Mixta.

2. La comisión Mixta se reunirá en sesión ordinaria una vez al año y, en sesión extraordinaria, siempre que una de las Partes lo solicite, en fecha, lugar y con el orden del día a determinar por cauces diplomáticos.

3. Salvo acuerdo especial entre las Partes, las reuniones se realizarán alternativamente en España y en la República de Cabo Verde. Los trabajos serán presididos por el jefe de la Delegación de la Parte en cuyo territorio se realice.

Artículo 11

Las controversias derivadas de la aplicación e interpretación del presente Convenio se resolverán mediante negociaciones entre las partes.

Artículo 12

Las disposiciones de este Convenio no afectarán al cumplimiento de las disposiciones de otros acuerdos o compromisos internacionales bilaterales o multilaterales, asumidos por el Reino de España y por la República de Cabo Verde.

Artículo 13

El presente Convenio entrará en vigor el último día del mes siguiente al de la última comunicación por vía diplomática entre las Partes señalando el cumplimiento de los respectivos requisitos legales internos para su entrada en vigor.

Artículo 14

El presente Convenio se estipula por tiempo indeterminado y seguirá vigente mientras una de las dos Partes no lo denuncie por vía diplomática. En este caso dejará de ser válido a los seis meses de la recepción por cualquiera de las partes de la nota de denuncia.

En fe de lo cual, los representantes de ambos Estados, autorizados a dicho efecto por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo,

Hecho en Praia, el 26 de junio de 2006, en dos ejemplares en lengua española y portuguesa, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Reino de España, *Miguel Angel Moratinos* Ministro de Asuntos Exteriores y de Cooperación

Por la República de Cabo Verde, *Victor Borges* Ministro de Negocios Extranjeros Cooperación y Comunidades

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DA ESPANHA SOBRE A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA A DELINQUÊNCIA

A República de Cabo Verde O Reino de Espanha e, a seguir designados Partes:

Reconhecendo a importância de desenvolver e aprofundar a cooperação no que respeita à luta contra delinquência nas suas diversas manifestações;

Desejando contribuir para o desenvolvimento das relações bilaterais;

Guiados pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua, acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. As Partes, em conformidade com a legislação de ambos os Estados e com o presente Convénio, cooperarão no âmbito da luta contra a delinquência, particularmente nas suas formas organizadas.

2. As Partes colaborarão no que respeita à luta contra as acções criminais, em particular,

- a) O terrorismo;
- b) Delitos contra a vida e a integridade das pessoas;
- c) O tráfico, a produção e o comércio ilegais de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como de matérias-primas para o seu fabrico e precursores;
- d) A imigração ilegal e o tráfico de seres humanos;
- e) As detenções ilegais e os sequestros;
- f) A falsificação (elaboração, alteração) e utilização ilegal de documentos de identificação (passaportes, vistos e documentos de veículos);

- g) O contrabando;
- h) O branqueamento de capitais proveniente de actividades delituosas;
- i) A falsificação (elaboração, alteração) e difusão fraudulenta de moeda, meios de pagamento, cheques e valores;
- j) O roubo de veículos, o seu tráfico ilícito e as actividades delituosas a eles relacionadas;
- k) O comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias-primas estratégicas (materiais nucleares e radioactivos), bem como outras substâncias de perigo geral e mercadorias e tecnologias de duplo uso;
- l) O tráfico ilícito de bens culturais, de valor histórico e obras de arte;
- m) Os delitos económicos, incluindo os delitos fiscais;
- n) As formas organizadas de delinquência contra a liberdade sexual, especialmente as relacionadas com menores, bem como a confecção, difusão e facilitação de conteúdos pornográficos com a participação de menores;
- o) Os delitos cometidos através de sistemas informáticos;
- p) Delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente.

3. As Partes colaborarão também na luta contra qualquer outro delito cuja prevenção, detecção e investigação requeira a cooperação das autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 2º

1. A colaboração entre as Partes incluirá, no âmbito da luta contra a delinquência que se refere o Artigo 1º, a troca de informação e a prestação de ajuda na actividade operativa de investigação sobre:

- a) A identificação e busca de pessoas desaparecidas;
- b) A investigação e procura de pessoas que tenham cometido ou sejam suspeitas de terem cometido delitos no território de alguma das Partes cuja investigação seja da sua competência, e dos seus cúmplices;
- c) A identificação de cadáveres e de pessoas procuradas pela polícia;
- d) A busca, no território de uma das Partes, de objectos ou instrumentos provenientes do delito ou empregues no seu cometimento, a pedido da outra Parte Contratante;
- e) O financiamento de actividades delituosas.

2. As Partes Contratantes cooperarão também na:

- a) Troca de informação e ajuda necessária para a escolta de condenados em conformidade com a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas;

- b) Troca de informação e ajuda necessária para o transporte de substâncias radioactivas, explosivas ou tóxicas e de armas;
- c) Troca de informação e colaboração mútua na realização de entregas controladas de substâncias narcóticas e psicotrópicas;
- d) Troca de informação e ajuda necessária para a transferência ou trânsito de pessoas deportadas ou expulsas.

Artigo 3º

Para a realização dos objectivos de cooperação, as Partes:

- a) Informar-se-ão mutuamente sobre as investigações em curso nas formas distintas da delinquência organizada, incluindo o terrorismo, as suas relações, estrutura, funcionamento e métodos;
- b) Promoverão acções coordenadas e de assistência mútua em virtude dos acordos complementares assinados pelos órgãos competentes;
- c) Procederão à troca de informação sobre os métodos e as novas formas de manifestação da delinquência internacional;
- d) Procederão à troca dos resultados das investigações criminalísticas e criminológicas realizadas, bem como a informação recíproca sobre as técnicas de informação e os meios de luta contra a delinquência internacional;
- e) Quando necessário, serão realizados encontros de trabalho para a preparação e assistência na realização das medidas coordenadas.

Artigo 4º

As Partes colaborarão nos campos que são objecto do presente acordo, mediante:

- a) A troca de informação sobre a situação geral e as tendências da delinquência nos respectivos Estados;
- b) A troca de experiências sobre uso da tecnologia criminal, bem como dos métodos e meios de investigação criminal, troca de folhetos, publicações e resultados de investigações científicas nos campos que são objecto do presente acordo;
- c) A troca de informação nos campos da competência dos serviços de protecção da legalidade penal e outros encarregados pela defesa da segurança nacional, da ordem pública e da luta contra a delinquência;
- d) A assistência técnica e científica, peritagens e cedência de equipamentos técnicos especializados;
- e) A troca de experiências, peritos e consultas;
- f) A cooperação no campo da formação profissional.

Artigo 5º

O presente Convénio não afectará as questões relativas à prestação de assistência judicial nos processos penais e em matéria de extradição.

Artigo 6º

São órgãos competentes para a realização prática do presente Convénio:

Da parte do Reino de Espanha: O Ministério do Interior, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.

Da Parte da República de Cabo Verde: O Ministério da Administração Interna, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.

Artigo 7º

1. A troca de informação e os pedidos de realização das actividades previstas pelo presente Convénio serão enviados por escrito directamente aos órgãos competentes ou através dos Agregados ou Oficiais de Enlace. Para esses efeitos, as Partes comunicar-se-ão sobre a designação destes últimos.

Nos casos urgentes, os órgãos competentes poderão adiantar as comunicações oralmente para o cumprimento do presente Convénio, confirmando-se posteriormente os trâmites por escrito.

2. Os pedidos de troca de informação ou de realização das actividades previstas pelo Convénio serão realizados pelos órgãos competentes o mais breve possível.

3. A Parte requerente assumirá as despesas relacionadas com o cumprimento de uma solicitação ou a realização de uma acção.

Artigo 8º

1. Qualquer uma das Partes poderá recusar, no todo ou em parte, ou impor condições para a realização do pedido de ajuda ou informação caso considere que a realização da petição representa uma ameaça à sua soberania ou à sua segurança ou que esteja em contradição com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico ou com outros interesses essenciais do seu Estado.

2. A Parte requerente será informada da causa da recusa.

Artigo 9º

1. A troca de informação entre as Partes, em conformidade com o presente Convénio, realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) A Parte requerente utilizará os dados exclusivamente para o fim e segundo as condições determinadas pela Parte requerida, tomando em consideração o prazo após o qual deverão ser destruídos, em conformidade com a sua legislação nacional.
- b) A pedido da Parte requerida, a Parte requerente facultará a informação sobre o uso dos dados que lhe foram fornecidos e sobre os resultados alcançados;

c) Caso se verifique que foram fornecidos dados inexactos ou incompletos, a Parte requerida informará, sem demora, à Parte requerente;

d) Cada uma das Partes manterá um registo com as informações sobre os dados fornecidos e a sua destruição.

2. As Partes garantirão a protecção dos dados fornecidos do acesso, modificação, publicação ou divulgação não autorizados, em conformidade com a sua legislação nacional.

Assim, comprometem-se a não ceder os dados pessoais a que se refere o presente artigo a nenhum terceiro que não seja o órgão solicitador da parte requerente ou, caso esta solicite, somente poderão ser transmitidos a algum dos órgãos previstos no artigo 6º, mediante autorização do requerido.

3. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, invocar o incumprimento pela Parte requerente do disposto no presente artigo como causa para a suspensão imediata da aplicação do presente Convénio e, sendo o caso, do término automático do mesmo.

Artigo 10º

1. As Partes constituirão uma Comissão Mista para o desenvolvimento e exame da cooperação regulada pelo presente Convénio. Os órgãos competentes informar-se-ão por escrito sobre os representantes por eles designados como membros da Comissão Mista.

2. A Comissão Mista reunir-se-á numa sessão ordinária uma vez por ano e em sessão extraordinária, sempre que uma das Partes o solicite, em data, lugar e ordem do dia a determinar através de canal diplomático.

3. Salvo acordo especial entre as Partes, as reuniões realizar-se-ão alternadamente em Espanha e na República de Cabo Verde. Os trabalhos serão presididos pelo chefe da Delegação da Parte em cujo território se realiza.

Artigo 11º

Os diferendos resultantes da aplicação e interpretação do presente Convénio serão resolvidos através de negociações entre as Partes.

Artigo 12º

As disposições do presente Convénio não afectarão o cumprimento das disposições de outros acordos ou compromissos internacionais bilaterais ou multilaterais assumidos pelo Reino de Espanha e pela República de Cabo Verde.

Artigo 13º

O presente Convénio entrará em vigor no último dia do mês seguinte à última comunicação, através canal diplomático, entre as Partes, assinalando o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para a sua entrada em vigor.

Artigo 14º

O presente Convénio é celebrado por tempo indeterminado e continuará em vigor até que uma das Partes o

denuncie através de canal diplomático. Neste caso, deixará de vigorar no prazo de seis meses após a recepção da nota de denúncia por qualquer uma das Partes.

Em fé do que, os representantes de ambos os Estados, devidamente autorizados para o dito efeito pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito na Praia aos 26 de Junho de 2006, em dois exemplares nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em cópias duplicadas idênticas.

Pela República de Cabo Verde, *Victor Borges* Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Pelo Reino de Espanha, *Miguel Ángel Moratinos* Ministro das Relações Exteriores e de Cooperação

Resolução nº 48/VII/2007

de de Dezembro

Tendo sido apresentado à Assembleia Nacional o relatório elaborado pela Comissão de Inquérito Parlamentar, constituída pela Resolução nº 23/VII/2006, de 18 de Dezembro;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução;

Artigo 1º

Considera-se concluído o trabalho cometido à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constituída pela Resolução nº 23/VII/2006, de 18 de Dezembro.

Artigo 2º

Da análise de toda a legislação relacionada com o sector turístico e, em particular, com as ZDTI's, da documentação chegada à Comissão e do conteúdo das audições havidas, pode-se concluir que:

- a) A legislação é, na sua globalidade, boa e continua pertinente, carecendo, porém, de algumas adequações ao novo patamar atingido pelo turismo e pela economia, em geral, em Cabo Verde;
- b) Registam-se, no entanto, importantes melhorias introduzidas desde 2003 e que vieram dar um novo dinamismo ao sector turístico em Cabo Verde. Tais melhorias resultam, designadamente, da aprovação e implementação de importantes legislações como, por exemplo, o Decreto-Lei nº 40/2004, o Decreto Legislativo nº 1/2005, o Decreto-Lei nº 36/2005, o Decreto-Lei nº 44/2006, o Decreto-Lei nº 16/2007 e o Decreto Regulamentar nº 7/2007;
- c) Existem diversas instituições intervindo na área do turismo, particularmente nas ZDTI's, dificultando a tomada de medidas e a sua implementação coerente e harmoniosa, tornando-se aconselhável a opção por Janela Única, definindo clara e concretamente, qual o órgão, instituição ou organismo que deve

intervir neste domínio em cada momento e estabelecendo-se, também claramente, as competências de cada um;

- d) Existe algum conflito de competências, ora positivo, ora negativo, para a aprovação de projectos e licenciamento de obras, ficando o investidor dependente, muitas vezes, dos caprichos e das vontades de cada um, para ver avançar o seu projecto. Torna-se, por isso, necessário e urgente, de forma corajosa, tomar-se posições sobre o assunto e definir-se, de uma vez por todas, as competências de cada um;
- e) A generalidade das decisões tomadas, ao longo dos anos, respeitou a legislação vigente.

Ressalvam-se, no entanto, alguns casos verificados, designadamente e entre outros, nas Ilhas das Boa Vista, Sal e São Nicolau, onde, conforme declarações prestadas à Comissão e documentos a esta chegados, se pode concluir que, sem terem os correspondentes poderes, as respectivas Câmaras Municipais negociaram e alienaram direitos sobre terrenos recebendo os correspondentes preços, violando, expressa e concretamente, entre outros, o disposto nos artigos 8º, nº1 e 13º, nº1 do Decreto - Legislativo nº 2/93;

- f) Existem problemas relacionados com as indemnizações devidas àqueles que foram expropriados dos terrenos, nas ZDTI's. Isso tem sido da responsabilidade, umas vezes do Estado, outras vezes dos próprios expropriados que têm dificuldades em comprovar a titularidade dos terrenos e os respectivos direitos à indemnização.

De todo o modo, é sempre mais grave, quando a responsabilidade recai sobre quem (o Estado) tem o dever legal de indemnizar aqueles a quem expropriar.

Torna-se, pois, necessário implementar o Fundo para as indemnizações, previsto na lei, e que serviria para o pagamento, em tempo razoável;

- g) As Convenções de Estabelecimento têm-se mostrado de muita utilidade para o país e para os Promotores/Investidores; as mesmas têm criado condições que facilitam e tornam mais atractiva a realização de projectos, devendo, por isso, continuar a ser utilizadas como um importante instrumento para o desenvolvimento dos grandes projectos e empreendimentos de relevante interesse social e económico para o País;
- h) Nota-se cada vez maior atenção à preservação ambiental, estando os organismos competentes preocupados com a sua salvaguarda na implementação de qualquer projecto, além de se dever continuar cada vez mais exigente em matéria ambiental, dada a natureza do nosso País; recomenda-se a dotação dos serviços e organismos com responsabilidades nessa área de cada vez mais competência, mais poderes

e mais meios humanos, técnicos e materiais para poderem desempenhar a sua importante missão de ajudar e salvaguardar o ambiente;

- i) Apesar da existência de alguns planos de ordenamento turístico, verifica-se ainda a falta que vem fazendo na generalidade do País, não só tais planos, mas também planos de ordenamento do território; recomenda-se, pois, que se considerem como prioritárias as medidas tendentes à realização desses planos.

Artigo 3º

Felicita-se o Governo pelas medidas que vem tomando, particularmente, desde de 2003, com vista a dinamizar e a tirar o melhor proveito económico do Sector do Turismo, e em especial das ZDTI's, encorajando-o a continuar a tomar ou a propor as providências que se mostrarem necessárias para corrigir as deficiências que ainda se detectam no funcionamento e no relacionamento entre os organismos, serviços e instituições ligados ao Turismo.

Artigo 4º

Cópias do Relatório da CPI referido no artigo 1º e dos demais documentos que lhe vêm anexos devem ser remetidas ao Governo para conhecimento e efeitos que tiver por convenientes.

Aprovada em 26 de Outubro 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 49/VII/2007

de 11 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da linha n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Armindo Cipriano Maurício - Presidente - PAICV
- Filomena Maria Frederico Delgado Silva - MPD
- Humberto Santos de Brito - PAICV
- Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - MPD
- Libéria das Dores Antunes Brito - PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Novembro de 2007

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 50/VII/2007

de 11 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178 da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprova, para ratificação, o Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000 (Acordo de Cotonou), concluído no Luxemburgo no dia 25 de Junho de 2005, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ACORDO QUE ALTERA O ACORDO DE PARCERIA ENTRE OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, ASSINADO EM COTONU, EM 23 DE JUNHO DE 2000

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

O Presidente da República Checa,

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

O Presidente da República Federal da Alemanha,

O Presidente da República da Estónia,

O Presidente da República Helénica,

Sua Majestade o Rei de Espanha,

O Presidente da República Francesa,

O Presidente da Irlanda,

O Presidente da República Italiana,

O Presidente da República de Chipre

O Presidente da República da Letónia,

O Presidente da República da Lituânia,

Sua Alteza Real e Grão-Duque do Luxemburgo,

O Presidente da República da Hungria,

O Presidente de Malta,

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

O Presidente Federal da República da Áustria,

O Presidente da República da Polónia,

O Presidente da República Portuguesa,

O Presidente da República da Eslovénia,

- O Presidente da República da Eslováquia,
 O Presidente da República da Finlândia,
 O Governo do Reino da Suécia,
 Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,
 Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designada “Comunidade”, sendo os Estados-Membros da Comunidade a seguir designados “Estados-Membros”, e
 A Comunidade Europeia,
 por um lado, e
 O Presidente da República de Angola,
 Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda,
 O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas,
 O Chefe de Estado de Barbados,
 Sua Majestade a Rainha de Belize,
 O Presidente da República do Benim,
 O Presidente da República do Botsuana,
 O Presidente do Burquina Faso,
 O Presidente da República do Burundi,
 O Presidente da República dos Camarões,
 O Presidente da República de Cabo Verde,
 O Presidente da República Centro-Africana,
 O Presidente da República Federal Islâmica das Comores,
 O Presidente da República Democrática do Congo,
 O Presidente da República do Congo,
 O Governo das Ilhas Cook,
 O Presidente da República de Côte D’Ivoire,
 O Presidente da República de Jibuti,
 O Governo da Commonwealth da Domínica,
 O Presidente da República Dominicana,
 O Presidente do Estado da Eritreia,
 O Presidente da República Federal Democrática da Etiópia,
 O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji,
 O Presidente da República Gabonesa,
 O Presidente e Chefe de Estado da República da Gâmbia,
 O Presidente da República do Gana,
 Sua Majestade a Rainha de Granada,
 O Presidente da República da Guiné,
 O Presidente da República da Guiné-Bissau,
 O Presidente da República da Guiné Equatorial,
 O Presidente da República da Guiana,
 O Presidente da República do Haiti,
 O Chefe de Estado da Jamaica,
 O Presidente da República do Quênia,
 O Presidente da República de Quiribati,
 Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto,
 O Presidente da República da Libéria,
 O Presidente da República de Madagáscar,
 O Presidente da República do Malauí,
 O Presidente da República do Mali,
 O Governo das Ilhas Marshall,
 O Presidente da República Islâmica da Mauritânia,
 O Presidente da República da Maurícia,
 O Governo dos Estados Federados da Micronésia,
 O Presidente da República de Moçambique,
 O Presidente da República da Namíbia,
 O Governo da República de Nauru,
 O Presidente da República do Níger,
 O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria,
 O Governo de Niue,
 O Governo da República de Palau,
 Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Guiné,
 O Presidente da República Ruandesa,
 Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis,
 Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia,
 Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas,
 O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa,
 O Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe,
 O Presidente da República do Senegal,
 O Presidente da República das Seicheles,
 O Presidente da República da Serra Leoa,
 Sua Majestade A Rainha das Ilhas Salomão,
 O Presidente da República da África do Sul,
 O Presidente da República do Sudão,
 O Presidente da República do Suriname,
 Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia,
 O Presidente da República Unida da Tanzânia,
 O Presidente da República do Tchade,

O Governo da República democrática de Timor-Leste,
 O Presidente da República Togolesa,
 Sua Majestade o Rei Taufa'ahau Tupou Iv de Tonga,
 O Presidente da República de Trindade e Tobago,
 Sua Majestade a Rainha de Tuvalu,
 O Presidente da República do Uganda,
 O Governo da República de Vanuatu,
 O Presidente da República da Zâmbia,
 O Governo da República do Zimbabué,
 Cujos Estados são a seguir designados “Estados ACP”,

por outro lado,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, por um lado, e o Acordo de Georgetown que institui o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), por outro,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 (a seguir designado “Acordo de Cotonu”),

Considerando que o n.º 1 do artigo 95.º do Acordo de Cotonu estabelece que este vigorará durante um prazo de 20 anos a contar de 1 de Março de 2000,

Considerando que o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 95.º do Acordo de Cotonu estabelece que 10 meses antes do termo de cada período de cinco anos, as Partes devem dar início a negociações para analisar as eventuais alterações a introduzir nas disposições do Acordo de Cotonu,

Decidiram assinar o presente Acordo que altera o Acordo de Cotonu e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,
 Armand DE DECKER
 Ministro da Cooperação para o desenvolvimento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA,
 Vladimír MÜLLER
 Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros,
 responsável pelos Assuntos Europeus

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,
 Ib Ritto ANDREASEN
 Embaixador acreditado no Luxemburgo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
 Erich STATHER
 Secretário de Estado, Ministério Federal da Cooperação Económica e do desenvolvimento
 Dorothee JANETZKE-WENZEL
 Responsável pelas Questões de Política Africana
 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA,
 Väino REINART
 Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
 Representante Permanente junto da União Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,
 Constantin KARABETSIS
 Embaixador, Director-Geral da Cooperação Internacional para o desenvolvimento junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,
 Alberto NAVARRO GONZÁLEZ
 Secretário de Estado para a União Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,
 Brigitte GIRARDIN
 Ministra encarregada da Cooperação, do desenvolvimento e da Francofonia

A PRESIDENTE DA IRLANDA,
 Ronan MURPHY
 Director-Geral, Direcção da Cooperação para o desenvolvimento, Ministério dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,
 Rocco Antonio CANGELOSI
 Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
 Representante Permanente junto da União Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE,
 Nicholas EMILIOU
 Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
 Representante Permanente junto da União Europeia

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA,
 Lelde LICE-LICITE
 Embaixadora, Representante Permanente Adjunta
 junto da União Europeia
 Conselheira para a Educação e a Cultura

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,
 Rokas BERNOTAS
 Director do departamento de Relações Multilaterais,
 Ministério dos Negócios Estrangeiros

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE
 DO LUXEMBURGO,
 Jean-Louis SCHILTZ
 Ministro da Cooperação e da Acção Humanitária,
 Ministro delegado das Comunicações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA HUNGRIA
 András BÁRSONY
 Secretário de Estado Político, Ministério dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DE MALTA,
 Bernard HAMILTON
 Conselheiro Principal, Director em exercício do departamento de Relações Bilaterais, Ministério dos Negócios Estrangeiros

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,
 P.J. YMKERS
 Conselheiro, Representação Permanente dos Países Baixos junto da União Europeia

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
Gregor WOSCHNAGG
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Representante Permanente junto da União Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA,
Jan TRUSZCZYNSKI
Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,
João GOMES CRAVINHO
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
Marjan ŠETINC
Embaixador, Coordenador do departamento de Cooperação para o desenvolvimento e Assistência Humanitária, Ministério dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÁQUIA,
Maroš ŠEEFČOVIČ
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Representante Permanente junto da União Europeia

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
Ritva JOLKKOSEN
Directora-Geral, Ministério dos Negócios Estrangeiros

O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,
Agneta SÖDERMAN
Embaixadora acreditada no Luxemburgo

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,
Gareth THOMAS
Subsecretário de Estado, Ministério do desenvolvimento Internacional

A COMUNIDADE EUROPEIA,
Jean-Louis SCHILTZ
Ministro da Cooperação e da Acção Humanitária,
Ministro delegado das Comunicações,
Presidente em exercício do Conselho da UE
Louis MICHEL
Comissário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ANGOLA,
Ana DIAS LOURENÇO
Ministra do Plano

SUA MAJESTADE A RAINHA DE ANTÍGUA E BARBUDA,
Carl ROBERTS
Alto Comissário de Antígua e Barbuda no Reino Unido

O CHEFE DE ESTADO DA COMMONWEALTH DAS BAHAMAS,
Errol Leroy HUMPHREYS
Embaixador

O CHEFE DE ESTADO DE BARBADOS,
Billie MILLER
Ministra de Estado e Ministra dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo

SUA MAJESTADE A RAINHA DE BELIZE,
Yvonne HYDE
Embaixadora

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BENIM,
Massiyatou LATOUNDJI LAURIANO
Ministra da Indústria, do Comércio e da Promoção do Emprego

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BOTSUANA,
Mompoti MERAFHE
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional

O PRESIDENTE DO BURQUINA FASO,
Jean-Baptiste Marie Pascal COMPAORE
Ministro das Finanças e do Orçamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BURUNDI,
Thomas MINANI
Ministro do Comércio e da Indústria

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS CAMARÕES,
Isabelle BASSONG
Embaixadora

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CABO VERDE,
Victor Manuel BORGES
Ministro dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e das Comunidades,
Presidente do Conselho de Ministros ACP

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA,
Guy ZOUNGERE-SOKAMBI
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL ISLÂMICA DAS COMORES,
Aboudou SOEFO
Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO,
Christian KAMBINGA SELE
Vice-Ministro da Cooperação Internacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CONGO,
Pierre MOUSSA
Ministro de Estado do Planeamento, do desenvolvimento Regional e da Integração Económica
Ordenador Nacional

O GOVERNO DAS ILHAS COOK,
Todd McCLAY
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM,
Amadou SOUMAHORO
Ministro do Comércio

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE JIBUTI,
Ali Farah ASSOWEH
Ministro da Economia, das Finanças e do Plano,
responsável pela Privatização

O GOVERNO DA COMMONWEALTH DA DOMÍNICA,
George R.E. BULLEN
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOMINICANA,
Onofre ROJAS
Secretário de Estado, Ordenador Nacional

O PRESIDENTE DO ESTADO DA ERITREIA,
Adebrhan WELDEGIORGIS
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL
DEMOCRÁTICA DA ETÍÓPIA,
Sufian AHMED
Ministro das Finanças e do desenvolvimento Económico

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOBERANA
DEMOCRÁTICA DE FIJI,
Ratu Seremaia T. CAVUILATI
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA GABONESA,
Casimir OYE MBA
Ministro de Estado, Ministro do Plano e dos Programas
de desenvolvimento, ordenador Nacional

O PRESIDENTE E CHEFE DE ESTADO
DA REPÚBLICA DA GÂMBIA,
Yusupha Alieu KAH
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO GANA,
Georg Y. GUYAN→ BAFFOUR
Vice-Ministro das Finanças e do Planeamento Económico

SUA MAJESTADE A RAINHA DE GRANADA,
Joan-Marie COUTAIN
Embaixadora

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ,
El Hadj Thierno Habib DIALLO
Ministro da Cooperação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU,
Nagib JAHOUAD
Encarregado de Negócios interino

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUINÉ
EQUATORIAL,
Victorino Nka OBIANG MAYE
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA GUIANA,
Patrick Ignatius GOMES
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO HAITI,
Hérard ABRAHAM
Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

O CHEFE DE ESTADO DA JAMAICA,
K.D. KNIGHT
Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO QUÉNIA,
Marx Gad NJUGUNA KAHENDE
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE QUIRIBATI,
Paul MALIN
Chefe de Unidade, DG desenvolvimento, da Comissão
Europeia

SUA MAJESTADE O REI DO REINO DO LESOTO,
Mpho MALIE
Ministro do Comércio e da Indústria, das Cooperativas
e da Comercialização

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA,
Youngor Sevelee TELEWODA
Embaixadora

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR,
Sahobisoa Olivier ANDRIANARISON
Ministro da Industrialização, do Comércio e do desen-
volvimento do Sector Privado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO MALAWI,
Brian Granthen BOWLER
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO MALI,
Moctar OUANE
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação
Internacional

O GOVERNO DA REPÚBLICA
DAS ILHAS MARSHALL,
Paul MALIN
Chefe de Unidade, DG desenvolvimento, da Comissão
Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ISLÂMICA
DA MAURITÂNIA,
Sidi OULD DIDI
Ministro da Economia e do desenvolvimento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA MAURÍCIA,
Sutiawan GUNESSEE
Embaixador

O GOVERNO DOS ESTADOS FEDERADOS
DA MICRONÉSIA,
Paul MALIN
Chefe de Unidade, DG desenvolvimento, da Comissão
Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,
Henrique BANZE
Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação,
Ordenador Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA,
Peter Hitjitevi KATAJAVIVI
Embaixador

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE NAURU,
Karl H. KOCH
Cônsul Honorário na Bélgica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO NÍGER,
Ali MAHAMAN LAMINE ZEINE
Ministro da Economia e Finanças

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL
DA NIGÉRIA,
Clarkson NWAKANMA UMELO
Embaixador

O GOVERNO DE NIUE,
Todd McCLAY
Embaixador

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE PALAU,
Paul MALIN
Chefe de Unidade, DG desenvolvimento, da Comissão
Europeia

SUA MAJESTADE A RAINHA DO ESTADO
INDEPENDENTE DA PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ,
Rabbie NAMALIU KCMG
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Imigração

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RUANDESA,
Monique NSANZABAGANWA
Ministra responsável pelo Plano no Ministério das Finanças

SUA MAJESTADE A RAINHA DE SÃO CRISTÓVÃO
E NEVI,
Timothy HARRIS
Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Comércio
Internacional

SUA MAJESTADE A RAINHA DE SANTA LÚCIA,
George R.E. BULLEN
Embaixador

SUA MAJESTADE A RAINHA DE SÃO VICENTE
E GRANADINAS,
George R.E. BULLEN
Embaixador

O CHEFE DE ESTADO DO ESTADO INDEPENDENTE
DE SAMOA,
Tau'ili'ili Uili MEREDITH
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE,
Horácio FERNANDES DA FONSECA PURVIS
Encarregado de Negócios interino

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SENEGAL,
Saliou CISSE
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DAS SEICHELES,
Patrick PILLAY
Ministro dos Negócios Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA SERRA LEOA,
Mohamed B. DARAMY
Ministro do desenvolvimento e do Planeamento Económico

SUA MAJESTADE A RAINHA DAS ILHAS SALOMÃO,
Fredrick FONON
Ministro do Planeamento Nacional e da Coordenação
da Ajuda

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL,
Mosibudi MANGENA
Ministro da Ciência e da Tecnologia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SUDÃO,
Ali Yousif AHMED
Embaixador

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO SURINAME,
Maria E. LEVENS
Ministra dos Negócios Estrangeiros

SUA MAJESTADE O REI DO REINO DA SUAZILÂNDIA,
Clifford Sibusiso MAMBA
Secretário Principal do Ministério dos Negócios Estrangeiros
e do Comércio

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA UNIDA
DA TANZÂNIA,
Festus B. LIMBU
Vice-Ministro das Finanças

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CHADE,
Abderahim Yacoub NDIAYE
Embaixador

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE,
José António AMORIM DIAS
Embaixador,
Chefe de Missão junto da União Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TOGOLESA,
Gilbert BAWARA
Ministro delegado junto do Ministro de Estado,
Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Integração
Africana, responsável pela Cooperação

SUA MAJESTADE O REI TAUFU'AHAU TUPOU IV
DE TONGA,
Paul MALIN
Chefe de Unidade, DG desenvolvimento, da Comissão
Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE TRINDADE
E TOBAGO,
Diane SEUKERAN
Ministra de Estado, Ministério do Comércio e da Indústria

SUA MAJESTADE A RAINHA DE TUVALU,
Paul MALIN
Chefe de Unidade, DG desenvolvimento, da Comissão
Europeia

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO UGANDA,
deo K. RWABITA
Embaixador

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE VANUATU,
Sato KILMAN
Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios
Estrangeiros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA,
Felix CHIBOTA MUTATI
Vice-Ministro das Finanças e do Planeamento Nacional

O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBABUÉ,
Gift PUNUNGWE
Embaixador

Os quais, após terem trocado os seus plenos poderes
reconhecidos em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Em conformidade com o artigo 95.º do Acordo de Cotonu,
esse mesmo Acordo é alterado nos termos seguintes:

A. PREÂMBULO

1. Após o oitavo considerando, cujo início se lê: “CON-
SIDERANDO que a Convenção Europeia para a Salva-
guarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Funda-
mentais”, são inseridos os seguintes considerandos:

“REAFIRMANDO que os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional não devem passar impunes e que a sua perseguição efectiva deve ser assegurada pela adopção de medidas a nível nacional e pelo reforço da colaboração mundial;

CONSIDERANDO que a criação e o funcionamento efectivo do Tribunal Penal Internacional constituem um contributo importante para a paz e a justiça internacional;”

2. O décimo considerando, cujo início se lê: “CONSIDERANDO que os princípios e objectivos de desenvolvimento ...”, passa a ter a seguinte redacção:

“CONSIDERANDO que os Objectivos de desenvolvimento do Milénio enunciados na declaração do Milénio adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, especialmente a erradicação da pobreza extrema e da fome, bem como os princípios e objectivos de desenvolvimento acordados pelas várias conferências das Nações Unidas, proporcionam uma perspectiva clara e devem nortear a cooperação ACP UE no âmbito do presente Acordo;” .

B. DISPOSITIVO DO ACORDO DE COTONU

1. No artigo 4.º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

“Os Estados ACP determinam com toda a soberania os princípios, estratégias e modelos de desenvolvimento das suas economias e das suas sociedades e devem definir com a Comunidade os programas de cooperação previstos no âmbito do presente Acordo. As Partes reconhecem, todavia, o papel complementar e o potencial contributo dos intervenientes não estatais e das autoridades locais descentralizadas para o processo de desenvolvimento. Nesta perspectiva e nos termos do presente Acordo, os intervenientes não estatais e as autoridades locais descentralizadas devem, consoante o caso:”.

2. O artigo 8.º é alterado nos termos seguintes:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

“2. O objectivo desse diálogo consiste em permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão recíproca e facilitar a definição de prioridades e agendas comuns, nomeadamente reconhecendo os laços existentes entre os diferentes aspectos das relações entre as Partes e as diversas áreas de cooperação previstas no presente Acordo. O diálogo deve facilitar as consultas entre as Partes no âmbito das instâncias internacionais, tendo igualmente por objectivo evitar situações em que uma das Partes possa considerar necessário o recurso aos processos de consulta previstos nos artigos 96.º e 97.º.”;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

“6. O diálogo deve ser conduzido de um modo flexível, assumir um carácter formal ou informal, consoante as necessidades, ter lugar no âmbito ou à margem do quadro institucional, incluindo o Grupo ACP e a Assembleia Parlamentar Paritária, sob a forma e ao nível mais adequados, incluindo a nível regional, sub-regional ou nacional.”;

c) É inserido o seguinte número:

“6-A. Sempre que adequado, e a fim de evitar que ocorram situações em que uma das Partes possa considerar necessário recorrer ao processo de consulta previsto no artigo 96.º, o diálogo sobre os elementos essenciais será sistemático e formalizado em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo VII.”

3. No artigo 9.º, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção:

“Elementos essenciais relativos aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito e elemento fundamental relativo à boa governação”.

4. O artigo 11.º é alterado nos termos seguintes:

a) É inserido o seguinte número:

“3-A. . As Partes comprometem-se também a cooperar na prevenção de actividades mercenárias em conformidade com as suas obrigações no âmbito de instrumentos e convenções internacionais, bem como com as respectivas disposições legislativas e regulamentares.”;

b) É aditado o seguinte número:

“6. Na promoção do reforço da paz e da justiça internacional, as Partes reafirmam a sua determinação em:

- partilhar a experiência em matéria de adopção das adaptações jurídicas necessárias para possibilitar a ratificação e a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,
- combater o crime internacional em conformidade com o direito internacional, respeitando devidamente o Estatuto de Roma.

As Partes envidarão esforços para ratificar e implementar o Estatuto de Roma e instrumentos conexos.”

5. São inseridos os seguintes artigos:

“Artigo 11.º-A

Luta contra o terrorismo

As Partes reiteram a sua firme condenação de todos os actos de terrorismo e comprometem-se a combater o terrorismo através da cooperação internacional, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, os instrumentos e as convenções pertinentes, e em especial a implementar plenamente as Resoluções 1373 (2001) e 1456 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras resoluções pertinentes das Nações Unidas. Para o efeito, as Partes acordam em proceder ao intercâmbio:

- de informações sobre grupos terroristas e respectivas redes de apoio,
- de opiniões sobre os meios e os métodos para combater os actos terroristas, nomeadamente nos domínios técnico e da formação, e de experiências no domínio da prevenção do terrorismo.

Artigo 11.º-B

Cooperação na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça

1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de

intervenientes estatais como não-estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais.

As Partes acordam, pois, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores mediante a plena observância e a execução a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não-proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes.

As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2. As Partes acordam ainda em cooperar e contribuir para o objectivo de não-proliferação mediante:

- A adopção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para implementar plenamente esses instrumentos,
- O estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das armas de destruição maciça, e que preveja a aplicação de sanções efectivas em caso de infracção aos controlos das exportações.

A assistência financeira e técnica no domínio da cooperação na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça será financiada por instrumentos específicos que não os destinados ao financiamento da cooperação ACP-CE.

3. As Partes acordam em entabular um diálogo político regular que acompanhará e consolidará esses elementos.

4. Se, após ter conduzido um diálogo político reforçado, uma das Partes, informada em especial por relatórios da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) e de outras instituições multilaterais pertinentes, considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do n.º 1, apresentará à outra Parte e aos Conselhos de Ministros da UE e dos Estados ACP, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes. Para o efeito, convidará a outra Parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela Parte em questão para resolver a situação.

5. As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução.

As consultas terão início o mais tardar 30 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. O diálogo no âmbito do processo de consulta nunca deve ultrapassar um período de 120 dias.

6. Se as consultas não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as Partes, se forem recusadas ou em casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção.”

6. No artigo 23.º, é aditada a seguinte alínea:

“1) Promoção dos saberes tradicionais.”

7. No n.º 1 do artigo 25.º, a alínea *d*) passa a ter a seguinte redacção:

“*d*) A promoção da luta contra:

- O HIV/SIDA, assegurando a protecção da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos das mulheres,
- Outras doenças relacionadas com a pobreza, especialmente a malária e a tuberculose;”.

8. O artigo 26.º é alterado nos termos seguintes:

a) As alíneas *c*) e *d*) passam a ter a seguinte redacção:

“*c*) O apoio às instituições comunitárias de base, a fim de proporcionar às crianças a possibilidade de desenvolverem o seu potencial físico, psicológico e socioeconómico;

d) A reinserção social das crianças em situações de pós-conflito, através de programas de reabilitação;”

b) É aditada a seguinte alínea:

“*e*) A promoção da participação activa dos cidadãos jovens na vida pública e o incentivo ao intercâmbio de estudantes e à interacção entre as organizações de estudantes dos Estados ACP e da UE.”

9. No artigo 28.º, o prómio passa a ter a seguinte redacção:

“A cooperação deve contribuir eficazmente para a realização dos objectivos e prioridades definidos pelos Estados ACP no âmbito da cooperação e da integração regionais e sub-regionais, incluindo a nível da cooperação inter-regional e entre Estados ACP. A cooperação regional pode abranger igualmente os países em desenvolvimento não ACP, bem como os países e territórios ultramarinos (PTU) e as regiões ultraperiféricas. Neste contexto, a cooperação tem como objectivos:”.

10. Na alínea *a*) do artigo 29.º, a subalínea *i*) passa a ter a seguinte redacção:

“*i*) Das instituições e organizações de integração regional criadas pelos Estados ACP e daquelas em que participem Estados ACP que promovam a cooperação e a integração regionais;”.

11. No artigo 30.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

“2. A cooperação deve igualmente apoiar projectos e iniciativas de cooperação inter-ACP e intra-ACP, incluindo aqueles em que participam países em desenvolvimento não ACP.”

12. No n.º 4 do artigo 43.º, é aditado o seguinte travessão:

“– O desenvolvimento e incentivo à utilização de conteúdos locais para as tecnologias da informação e da comunicação.”

13. O artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 58.º

Elegibilidade para o financiamento

1. Podem beneficiar de apoio financeiro a título do presente Acordo as seguintes entidades ou organismos:

- a) Os Estados ACP;
- b) Os organismos regionais ou interestatais de que façam parte um ou mais Estados ACP, incluindo os organismos que tenham Estados não ACP como membros, e que para tal sejam habilitados por esses Estados ACP;
- c) Os organismos mistos instituídos pelos Estados ACP e pela Comunidade com vista à realização de determinados objectivos específicos.

2. Podem igualmente beneficiar de apoio financeiro, mediante o acordo do Estado ou dos Estados ACP em questão:

- a) Os organismos e serviços públicos ou semipúblicos nacionais e/ou regionais dos Estados ACP, incluindo os parlamentos, e nomeadamente as respectivas instituições financeiras e bancos de desenvolvimento;
- b) As sociedades, empresas e outras organizações privadas e agentes económicos privados dos Estados ACP;
- c) As empresas de um Estado-Membro da Comunidade, a fim de lhes permitir, para além da sua própria contribuição, realizar projectos produtivos no território de um Estado ACP;
- d) Os intermediários financeiros dos Estados ACP ou da Comunidade que realizem, promovam e financiem investimentos privados nos Estados ACP;
- e) As autoridades locais descentralizadas dos Estados ACP e da Comunidade;
- f) Os países em desenvolvimento que não pertençam ao Grupo ACP quando participem numa iniciativa conjunta ou numa organização regional com Estados ACP.

3. Os intervenientes não estatais dos Estados ACP e da Comunidade, que tenham um carácter local, serão elegíveis para apoio financeiro a título do presente Acordo, segundo as modalidades acordadas nos programas indicativos nacionais e regionais.”

14. No artigo 68.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

“2. O apoio concedido em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação tem por objectivo preservar as

reformas e políticas socioeconómicas que possam ser negativamente afectadas por uma diminuição das receitas e remediar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação provenientes, nomeadamente, dos produtos agrícolas e mineiros.

3. Na atribuição dos recursos para o ano de aplicação, será tida em conta a dependência extrema das economias dos Estados ACP em relação às exportações, nomeadamente às exportações dos sectores agrícola e mineiro. Neste contexto, os países menos desenvolvidos, os países sem litoral, os países insulares e os países em situação de pós-conflito ou pós-catástrofe natural beneficiarão de um tratamento mais favorável.”

15. No artigo 89.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. Serão empreendidas acções específicas para apoiar os Estados ACP insulares nos seus esforços para conter e inverter a sua crescente vulnerabilidade provocada por novos e graves desafios económicos, sociais e ecológicos. Com essas acções procurar-se-á progredir na execução das prioridades dos pequenos Estados em desenvolvimento insulares no que respeita ao desenvolvimento sustentável, promovendo simultaneamente uma abordagem harmonizada do seu crescimento económico e desenvolvimento humano.”

16. O artigo 96.º é alterado nos termos seguintes:

a) É inserido o seguinte número:

“1-A. Ambas as Partes acordam em esgotar todas as opções possíveis de diálogo previstas no artigo 8.º, excepto em casos de especial urgência, antes do início das consultas referidas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.”

b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

“a) Se, apesar do diálogo político sobre os elementos essenciais conforme previsto no artigo 8.º e no n.º 1-A do presente artigo, uma das Partes considerar que a outra não cumpre uma obrigação decorrente do respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito mencionados no n.º 2 do artigo 9.º, apresentará à outra Parte e ao Conselho de Ministros, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes. Para o efeito, convidará a outra Parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela Parte em questão para resolver a situação em conformidade com o Anexo VII.

As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução.

As consultas terão início o mais tardar 30 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. O diálogo no âmbito do processo de consultas nunca devem ultrapassar um período de 120 dias.

Se as consultas não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as Partes, se forem recusadas ou em

casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção.”

17. No artigo 97.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

“2. Nesses casos, qualquer das Partes pode convidar a outra a entabular consultas. Estas consultas iniciar-se-ão o mais tardar 30 dias após o convite e o diálogo no âmbito do processo de consulta não ultrapassará um período de 120 dias.”

18. O artigo 100.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 100.º

Estatuto dos textos

Os Protocolos e os Anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante. Os Anexos I-A, II, III, IV e VI podem ser revistos, reexaminados e/ou alterados pelo Conselho de Ministros com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do desenvolvimento.

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e no Secretariado dos Estados ACP, que transmitirão uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados signatários.”

C. ANEXOS

1. No Anexo I, é aditado o seguinte ponto:

“9. Em derrogação do artigo 58.º do presente Acordo, o montante de 90 milhões de euros será transferido para a dotação global intra-ACP ao abrigo do 9.º FED. Este montante pode ser afectado para financiar a desconcentração relativa ao período 2006-2007, sendo gerido directamente pela Comissão.”

2. É inserido o seguinte anexo:

“ANEXO I-A

Quadro financeiro plurianual de cooperação ao abrigo do presente Acordo

1. Para efeitos do estabelecido no presente Acordo e por um período com início em 1 de Março de 2005, um quadro financeiro plurianual de cooperação abrange autorizações com início em 1 de Janeiro de 2008, por um período de cinco ou seis anos.

2. Neste novo período, a União Europeia manterá o esforço de ajuda aos países ACP, pelo menos ao nível do 9.º FED, excluindo saldos, a que deverão acrescentar-se, com base nas estimativas comunitárias, os efeitos da inflação, do crescimento na União Europeia e do alargamento a 10 novos Estados-Membros em 2004.

3. As alterações ao quadro financeiro plurianual ou a partes do Acordo a ele atinentes que venham a revelar-se necessárias serão decididas pelo Conselho de Ministros, em derrogação do artigo 95.º do presente Acordo.”

3. O Anexo II é alterado nos termos seguintes:

a) O artigo 2.º é alterado nos termos seguintes:

i) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

“7. Podem ser concedidos empréstimos normais em condições preferenciais nos seguintes casos:

a) Para projectos de infra-estruturas nos países menos desenvolvidos, nos países em situação de pós-conflito e nos países vítimas de catástrofes naturais – excepto os mencionados em a-A) – indispensáveis para o desenvolvimento do sector privado. Nestes casos, a taxa de juro aplicável ao empréstimo será reduzida em 3%;

a A) Para projectos de infra-estruturas de entidades públicas geridas de acordo com os princípios da gestão comercial, indispensáveis para o desenvolvimento do sector privado, em países sujeitos a condições de empréstimo restritivas, quer no âmbito da iniciativa Países Pobres Altamente Endividados (PPAE) quer de outro quadro relativo à sustentabilidade da dívida acordado a nível internacional. Nestes casos, o Banco procurará reduzir o custo médio dos financiamentos recorrendo a co-financiamento adequado com outras entidades financiadoras. Caso esta hipótese não se afigure possível, a taxa de juro do empréstimo pode ser reduzida no montante necessário para respeitar o nível decorrente quer da iniciativa PPAE quer de um novo quadro relativo à sustentabilidade da dívida acordado a nível internacional;

b) Para projectos que impliquem operações de reestruturação no âmbito de um processo de privatização ou para projectos que apresentem vantagens significativas e claramente demonstráveis do ponto de vista social ou ambiental. Nesses casos, os empréstimos podem beneficiar de bonificações de juros cujo montante e forma serão decididos em função das particularidades do projecto. Todavia, a bonificação da taxa de juro não pode exceder 3%.

A taxa final dos empréstimos abrangidos pelas alíneas a) ou b) nunca serão inferiores a 50% da taxa de referência.”;

ii) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

“9. As bonificações de juro podem ser capitalizadas ou utilizadas sob a forma de subvenções. Pode ser utilizado um montante até 10% do orçamento destinado a bonificações de juros para financiar assistência técnica a projectos nos países ACP.”;

b) O artigo 3.º é alterado nos termos seguintes:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. A Facilidade deve intervir em todos os sectores económicos e apoiar investimentos de entidades privadas, bem como de entidades do sector público geridas de acordo com as regras do mercado, incluindo infra-estruturas económicas e tecnológicas susceptíveis de gerar receitas que se revistam de especial importância para o sector privado. A Facilidade deve:

a) Ser gerida como um fundo renovável de modo a assegurar a sua viabilidade financeira. As suas

intervenção devem obedecer às regras e condições de mercado e procurar evitar a criação de distorções nos mercados locais e a evicção das fontes privadas de financiamento;

b) Apoiar o sector financeiro ACP e ter um efeito catalisador, incentivando a mobilização de recursos locais a longo prazo e atraindo os investidores e mutuantes privados estrangeiros para projectos nos Estados ACP;

c) Suportar parte do risco dos projectos que financia, sendo a sua viabilidade financeira assegurada através da sua carteira global e não de intervenções individuais;

d) Procurar canalizar fundos através de instituições e programas nacionais e regionais ACP que incentivem o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME).”;

ii) É inserido o seguinte número:

“1-A. O Banco será remunerado pelas despesas de gestão da Facilidade de Investimento. Nos dois primeiros anos após a entrada em vigor do segundo protocolo financeiro, a remuneração não excederá 2% por ano do total inicial da dotação da Facilidade de Investimento. decorrido esse prazo, a remuneração do Banco passará a incluir uma componente fixa de 0,5% por ano da dotação inicial e uma componente variável que pode atingir 1,5% por ano da carteira da Facilidade de Investimento aplicada em projectos em países ACP. A remuneração será financiada pela Facilidade de Investimento.”;

c) No artigo 5.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

“b) No caso de financiamento de pequenas e médias empresas através de empréstimos normais e de capitais de risco, o risco cambial será, regra geral, repartido entre a Comunidade, por um lado, e as restantes Partes interessadas, por outro. O risco cambial deveria ser geralmente repartido em partes iguais;”

d) São inseridos os seguintes artigos:

“Artigo 6.º-A

Relatório anual sobre a Facilidade de Investimento

Os representantes dos Estados-Membros da UE responsáveis pela Facilidade de Investimento, os representantes dos Estados ACP, assim como o Banco Europeu de Investimento, a Comissão Europeia, o Secretariado do Conselho da UE e o Secretariado ACP, reunir-se-ão anualmente para discutirem operações, os resultados e as questões de políticas relacionados com a Facilidade de Investimento.

Artigo 6.º-B

Avaliação dos resultados da Facilidade de Investimento

Os resultados globais da Facilidade de Investimento serão objecto de uma avaliação conjunta intercalar e no final de um protocolo financeiro. Este tipo de exercício poderá incluir recomendações sobre o modo de melhorar a implementação da Facilidade.”;

4. O Anexo IV é alterado nos termos seguintes:

a) O artigo 3.º é alterado nos termos seguintes:

i) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

“a) As necessidades serão avaliadas com base em critérios relacionados com o rendimento per capita, os dados demográficos, os indicadores sociais e o nível de endividamento, as perdas de receitas de exportação e a dependência das receitas da exportação, em especial nos sectores agrícola e mineiro. deverá ser concedido um tratamento especial aos Estados ACP menos desenvolvidos e a vulnerabilidade dos Estados sem litoral e insulares deverá ser devidamente tida em conta. Além disso, deverão ser tomadas em consideração as dificuldades específicas dos países em situação de pós-conflito e de catástrofes naturais;”

ii) É aditado o seguinte número:

“5. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 5.º, a Comunidade pode aumentar a dotação para o país em questão, tendo em conta necessidades especiais ou resultados excepcionais.”;

b) O artigo 4.º é alterado nos termos seguintes:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. Após receber as informações acima referidas, cada Estado ACP elaborará um projecto de programa indicativo que apresentará à Comunidade e que terá por base e será coerente com os objectivos e prioridades indicados na EAP. O projecto de programa indicativo deverá incluir:

a) O sector, sectores ou domínios fulcrais de concentração da assistência;

b) As medidas e operações mais adequadas para alcançar os objectivos no sector, sectores ou domínios fulcrais;

c) Os recursos reservados a programas e projectos fora do sector ou dos sectores fulcrais e/ou as linhas gerais dessas actividades, bem como uma indicação dos recursos a atribuir a cada um desses elementos;

d) Identificação dos tipos de intervenientes não estatais elegíveis para um financiamento em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros, dos recursos afectados aos intervenientes não estatais e do tipo de actividades a apoiar, que devem ser de carácter não lucrativo;

e) Propostas de programas e projectos regionais;

f) Uma reserva para fazer face a eventuais reclamações e para cobrir os aumentos de custos e as despesas imprevistas.”;

ii) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

“3. O projecto de programa indicativo será objecto de uma troca de pontos de vista entre o Estado ACP em questão e a Comunidade. O programa indicativo será adoptado de comum acordo pela Comissão em nome da

Comunidade e o Estado ACP em questão. Uma vez adoptado, será vinculativo tanto para a Comunidade como para esse Estado. O programa indicativo será anexado à EAP e deverá, além disso, incluir:

- a) Operações específicas e claramente identificadas, em especial as que possam ser autorizadas antes do reexame seguinte;
- b) Um calendário para a aplicação e reexame do programa indicativo, incluindo as autorizações e os desembolsos dos recursos;
- c) Os parâmetros e os critérios para a realização dos reexames.”;

iii) É aditado o seguinte número:

“5. Quando um Estado ACP for confrontado com uma situação de crise resultante de guerras ou outros conflitos ou de circunstâncias extraordinárias com efeitos comparáveis que impedem o Ordenador Nacional de exercer as suas funções, a Comissão pode utilizar e gerir ela própria os recursos afectados a esse Estado, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, para apoios especiais. Estes apoios especiais poderão dizer respeito a políticas em favor da paz, à gestão e à resolução de conflitos, ao apoio em situações de pós-conflito, incluindo o reforço institucional e as actividades de desenvolvimento económico e social, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades das populações mais vulneráveis. A Comissão e o Estado ACP em causa deverão voltar à execução e aos procedimentos de gestão normais logo que esteja restabelecida a capacidade das autoridades competentes para gerir a cooperação.”;

c) O artigo 5.º é alterado nos termos seguintes:

- i) Em todo o artigo, a expressão “Chefe de delegação” é substituída por “Comissão”;
- ii) No n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

“b) Os programas e projectos fora do sector fulcral ou dos sectores fulcrais;”

iii) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

“7. Após a conclusão dos reexames intercalar e final, a Comissão, em nome da Comunidade, poderá rever a atribuição de recursos à luz das necessidades reais e dos resultados alcançados no Estado ACP em questão.”;

d) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. A cooperação regional abrangerá operações que beneficiem e em que participem:

- a) Dois, mais ou todos os Estados ACP, bem como países em desenvolvimento não ACP participantes nessas acções ; e/ou
- b) Um órgão regional do qual sejam membros, pelo menos, dois Estados ACP, incluindo quando dele fazem parte Estados não ACP.”;
- e) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

Atribuição de recursos

1. No início do período abrangido pelo Protocolo Financeiro, cada região receberá da Comunidade uma indicação do volume de recursos de que poderá beneficiar durante um período de cinco anos. A atribuição indicativa de recursos basear-se-á numa estimativa das necessidades, bem como nos progressos realizados e nas perspectivas a nível do processo de cooperação e integração regionais. No intuito de atingir uma escala adequada e de aumentar a eficácia, poderão ser combinados fundos regionais e nacionais para o financiamento de operações regionais com uma componente nacional distinta.

2. Sem prejuízo das disposições previstas para os reexames referidos no artigo 11.º, a Comunidade pode aumentar a dotação para a região em questão, tendo em conta novas necessidades ou resultados excepcionais.”;

f) No n.º 1 do artigo 10.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

“c) Os programas e projectos que permitam alcançar esses objectivos, desde que tenham sido claramente identificados, bem como uma indicação dos recursos a disponibilizar para cada um destes elementos e um calendário para a respectiva execução.”;

g) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

Cooperação entre os Estados ACP

1. No início do período abrangido pelo Protocolo Financeiro, a Comunidade indicará ao Conselho de Ministros ACP a parte dos fundos destinados a operações regionais que será afectada a operações que beneficiam muitos ou todos os Estados ACP. Tais operações poderão transcender o conceito de localização geográfica.

2. Tendo em conta as novas necessidades para melhorar o impacto das actividades intra-ACP, a Comunidade pode aumentar a dotação para a cooperação intra-ACP.”;

h) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13.º

Pedidos de financiamento

1. Os pedidos de financiamento dos programas regionais devem ser apresentados por:

- a) Um órgão ou uma organização regional devidamente mandatados;
- b) Um órgão ou uma organização sub-regional devidamente mandatados ou por um Estado ACP da região em questão na fase de programação, desde que as operações tenham sido identificadas no PIR.

2. Os pedidos de financiamento de programas em que participem dois ou mais Estados ACP devem ser apresentados:

- a) Por, pelo menos, três órgãos ou organizações regionais mandatados pertencentes a diferentes

regiões geográficas, ou pelo menos, dois Estados ACP de cada uma dessas três regiões; ou

- b) Pelo Conselho de Ministros ACP ou pelo Comité de Embaixadores ACP; ou
- c) Por organizações internacionais, tais como a União Africana, cujas operações contribuam para os objectivos da cooperação e da integração regionais, mediante aprovação prévia do Comité de Embaixadores ACP.”;

i) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

Processos de execução

1. [revogado]

2. [revogado]

3. Tendo em conta os objectivos e as características próprias da cooperação regional, incluindo a cooperação intra-ACP, as operações realizadas neste domínio serão, se for caso disso, regidas pelos procedimentos estabelecidos para a cooperação para o financiamento do desenvolvimento.

4. Em especial e sob reserva dos n.ºs 5 e 6, qualquer programa e projecto regional financiado pelos recursos do Fundo implica a celebração entre a Comissão e uma das entidades referidas no artigo 13.º:

- a) De um acordo de financiamento, em conformidade com o artigo 17.º; nesse caso, a entidade em questão designa um Ordenador Regional cujas tarefas correspondem, mutatis mutandis, às do Ordenador Nacional;
- b) Ou de um contrato de subvenção, na acepção do artigo 19.º-A, em função da natureza da acção e quando a entidade em questão, excepto um Estado ACP, for encarregada da realização do programa ou projecto.

5. Os programas e projectos financiados pelos recursos do Fundo e cujos pedidos de financiamento tenham sido apresentados por organizações internacionais referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º implicam a celebração de um contrato de subvenção.

6. Os programas e projectos financiados pelos recursos do Fundo e cujos pedidos de financiamento tenham sido apresentados pelo Conselho de Ministros ACP ou pelo Comité de Embaixadores ACP serão executados pelo Secretariado ACP, caso em que será celebrado um acordo de financiamento entre a Comissão e este último, em conformidade com o artigo 17.º, ou pela Comissão, em função da natureza da acção.”;

j) No Capítulo 3, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção:

“INSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO”;

k) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15.º

Identificação, preparação e instrução dos programas e projectos

1. Os programas e projectos apresentados pelo Estado ACP em causa serão objecto de uma instrução conjunta.

O Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do desenvolvimento definirá as orientações gerais e os critérios para a instrução dos programas e projectos. Estes programas e projectos são de modo geral plurianuais e podem incluir conjuntos de acções de dimensão limitada num domínio específico.

2. Os processos dos programas ou projectos preparados e apresentados para financiamento devem conter todas as informações necessárias à instrução dos programas ou projectos ou, no caso de os mesmos não terem sido completamente definidos, fornecer uma descrição sumária que será necessária para a sua instrução.

3. A instrução dos programas e projectos deverá ter devidamente em conta os condicionalismos nacionais a nível dos recursos humanos e garantir uma estratégia favorável à promoção desses recursos. deverá tomar igualmente em consideração as características e os condicionalismos específicos de cada Estado ACP.

4. Os programas e projectos destinados a ser executados pelos intervenientes não estatais elegíveis em conformidade com o presente Acordo podem ser objecto de uma instrução unicamente pela Comissão e implicar directamente a celebração entre a Comissão e os intervenientes não estatais de contratos de subvenção na acepção do artigo 19.º-A. Esta instrução deve cumprir o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4º no que diz respeito aos tipos de intervenientes, à sua elegibilidade e ao tipo de acção a apoiar. A Comissão, por intermédio do Chefe de delegação, informa o Ordenador Nacional das subvenções assim concedidas.”;

l) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16.º

Proposta e decisão de financiamento

1. As conclusões da instrução serão resumidas numa proposta de financiamento cuja versão final é elaborada pela Comissão, em estreita colaboração com o Estado ACP em questão.

2. [revogado]

3. [revogado]

4. A Comissão, em nome da Comunidade, comunicará a sua decisão de financiamento ao Estado ACP em questão no prazo de 90 dias a contar da data de elaboração da versão final da proposta de financiamento.

5. Sempre que a proposta de financiamento não seja adoptada pela Comissão em nome da Comunidade, o Estado ACP em causa será imediatamente informado dos motivos dessa decisão. Nesse caso, os representantes do Estado ACP em questão podem, num prazo de 60 dias, solicitar:

- a) Que a questão seja submetida à apreciação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do desenvolvimento instituído no âmbito do presente Acordo; ou
- b) Que sejam ouvidos pelos representantes da Comunidade.

6. Na sequência dessa audiência, a Comissão em nome da Comunidade tomará uma decisão definitiva de adopção ou de rejeição da proposta de financiamento. Antes de a decisão ser tomada, o Estado ACP em causa pode comunicar quaisquer dados que lhe pareça necessários para completar as informações de que a Comissão dispõe.”;

m) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17.º

Acordo de financiamento

1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os programas ou projectos financiados através dos recursos do Fundo implicam a celebração de um acordo de financiamento entre a Comissão e o Estado ACP em questão.

2. O acordo de financiamento será elaborado entre a Comissão e o Estado ACP em questão no prazo de 60 dias a contar da decisão da Comissão em nome da Comunidade. O acordo de financiamento deve:

- a) Especificar, nomeadamente, a contribuição financeira da Comunidade, as regras e condições de financiamento, bem como as disposições gerais e específicas relativas ao programa ou projecto em causa;
- b) Prever as dotações apropriadas para cobrir os aumentos de custos e as despesas imprevistas.

3. Qualquer saldo existente no encerramento das contas dos programas e projectos reverterá em favor do Estado ou dos Estados ACP em questão.”;

n) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18.º

Ultrapassagem dos custos

1. Quando se verifique a existência de um risco de ultrapassagem do financiamento disponível a título do acordo de financiamento, o Ordenador Nacional notificará a Comissão desse facto, solicitando o seu acordo prévio sobre as medidas que tenciona tomar para cobrir essa ultrapassagem dos custos, quer reduzindo a dimensão do programa ou projecto, quer utilizando recursos nacionais ou outros recursos não comunitários.

2. Se não for possível reduzir a dimensão do programa ou projecto ou cobrir com outros recursos a ultrapassagem dos custos, a Comissão, agindo em nome da Comunidade, poderá, mediante pedido fundamentado do Ordenador Nacional, tomar uma decisão de financiamento suplementar a partir dos recursos do programa indicativo.”;

o) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19.º

Financiamento retroactivo

1. A fim de assegurar um arranque rápido dos projectos e evitar atrasos ou interrupções entre projectos sequenciais, os Estados ACP podem, uma vez concluída a instrução do projecto e antes de a decisão de financiamento ser tomada pré-financiar actividades relacionadas com o arranque dos programas e com trabalho preliminar e sazonal, encomendas de equipamento com prazos de en-

trega bastante demorados, bem como certas operações em curso. Estas despesas deverão respeitar os procedimentos previstos no presente Acordo.

2. As despesas a que se refere o n.º 1 devem ser mencionadas na proposta de financiamento e não prejudicam a decisão de financiamento da Comissão em nome da Comunidade.

3. As despesas efectuadas pelo Estado ACP ao abrigo do presente artigo devem ser financiadas retroactivamente no âmbito do programa ou projecto, após a assinatura do acordo de financiamento.”

p) No Capítulo 4, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção:

“EXECUÇÃO”;

q) São inseridos os seguintes artigos:

“Artigo 19.º-A

Regras de execução

1. Quando a execução financeira for da responsabilidade da Comissão, a execução de programas e projectos financiados pelos recursos do Fundo efectua-se essencialmente pelos seguintes meios:

- a) Adjudicação de contratos;
- b) Concessão de subvenções;
- c) Execução por administração directa;
- d) Pagamentos directos no contexto dos apoios orçamentais, dos apoios aos programas sectoriais, dos apoios à diminuição do peso da dívida, bem como dos apoios em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação.

2. No contexto do presente Anexo, os contratos são a título oneroso, celebrados por escrito, a fim de obter, contra o pagamento de um preço, o fornecimento de bens móveis, a execução de obras ou a prestação de serviços.

3. No contexto do presente Anexo, as subvenções são contribuições financeiras directas concedidas a título de liberalidade a fim de financiar:

- a) Uma acção destinada a promover a realização de um objectivo que se inscreva no quadro do presente Acordo ou de um programa ou projecto adoptado em conformidade com as disposições deste último;
- b) Ou o funcionamento de um organismo que prosiga esse objectivo.

As subvenções serão objecto de um contrato escrito.

Artigo 19.º-B

Concurso com “cláusula suspensiva”

A fim de assegurar um arranque rápido dos projectos, os Estados ACP podem, em todos os casos devidamente justificados e de acordo com a Comissão, uma vez concluída a instrução do projecto e antes de ser tomada

a decisão de financiamento, abrir concursos com uma cláusula suspensiva para todos os tipos de contratos. A presente disposição deverá ser mencionada na proposta de financiamento.”;

r) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20.º

Elegibilidade

Salvo caso de derrogação concedida em conformidade com o artigo 22.º e sem prejuízo do artigo 26.º:

1) A participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados pelos recursos do Fundo está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva dos Estados ACP e dos Estados-Membros da Comunidade;

2) Os fornecimentos e os materiais adquiridos ao abrigo de um contrato financiado pelos recursos do Fundo devem ser todos originários de um Estado elegível na acepção do ponto 1. Neste contexto, a definição do conceito de “produtos originários” será avaliada tomando como referência os acordos internacionais pertinentes. Afigura-se igualmente adequado considerar como produtos originários da Comunidade os produtos originários dos Países e Territórios Ultramarinos;

3) A participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados a partir dos recursos do Fundo está aberta às organizações internacionais;

4) Quando o financiamento cobre uma operação executada por intermédio de uma organização internacional, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo do ponto 1, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo da regulamentação dessa organização, procurando-se que seja assegurada a igualdade de tratamento a todos os dadores. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais;

5) Quando o financiamento cobre uma operação executada no âmbito de uma iniciativa regional, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo do ponto 1, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva de um Estado participante na iniciativa em questão. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais;

6) Quando o financiamento cobre uma operação cofinanciada com um Estado terceiro, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo do ponto 1, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo das regras do referido Estado terceiro. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais.”;

s) O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

derrogação

1. Em casos excepcionais devidamente justificados, podem ser autorizadas a participar nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados pela Comunidade pessoas singulares ou colectivas de países terceiros não elegíveis ao abrigo do artigo 20.º, mediante pedido justificado dos Estados ACP interessados. Os Estados ACP interessados transmitirão em cada caso à Comissão as informações necessárias para que seja tomada uma decisão sobre essas derrogações, prestando especial atenção aos seguintes elementos:

- a) Situação geográfica do Estado ACP em questão;
- b) Competitividade dos empreiteiros, fornecedores e consultores dos Estados-Membros e dos Estados ACP;
- c) Necessidade de evitar aumentos excessivos do custo de execução do contrato;
- d) Dificuldades de transporte ou atrasos devidos a prazos de entrega ou a outros problemas análogos;
- e) Tecnologia mais apropriada e melhor adaptada às condições locais;
- f) Casos de urgência imperiosa;
- g) Disponibilidade dos produtos e serviços nos mercados em questão.

2. As regras em matéria de adjudicação de contratos do Banco são aplicáveis aos projectos financiados pela Facilidade de Investimento.”;

t) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 24.º

Execução directa pela administração

1. No caso de operações por administração directa, os programas e projectos serão executados através de organismos ou serviços públicos ou com participação pública do Estado ou Estados ACP em questão ou pela pessoa colectiva responsável pela execução da operação.

2. A Comunidade contribuirá para fazer face às despesas dos serviços em questão fornecendo o equipamento e/ou os materiais em falta e/ou recursos que lhes permitam admitir o pessoal suplementar necessário, designadamente peritos dos Estados ACP em questão ou de outros Estados ACP. A participação da Comunidade só cobrirá os custos resultantes da adopção de medidas complementares e as despesas temporárias relacionadas com a execução, exclusivamente limitadas às necessidades do programa ou projecto em questão.

3. Os orçamentos-programa relativos à execução das operações por administração directa deverão respeitar as regras comunitárias, os procedimentos e os documentos normalizados definidos pela Comissão, em vigor no momento da aprovação dos orçamentos-programa em questão.”;

u) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 26.º

Preferências

1. Serão tomadas medidas destinadas a favorecer uma participação tão ampla quanto possível das pessoas singulares e colectivas dos Estados ACP na execução dos contratos financiados pelo Fundo, por forma a permitir uma optimização dos recursos humanos e materiais desses Estados. Para o efeito:

a) No caso dos contratos de obras de valor inferior a EUR 5 000 000, será concedida uma preferência de preço de 10% aos concorrentes dos Estados ACP, em relação a propostas de qualidade económica, técnica e administrativa equivalente, desde que, pelo menos, um quarto do capital e dos quadros seja originário de um ou mais Estados ACP;

b) No caso dos contratos de fornecimentos, independentemente do seu valor, os concorrentes dos Estados ACP que proponham fornecimentos em que, pelo menos, 50% do valor contratual seja de origem ACP beneficiarão de uma preferência de preço de 15% em relação a propostas de qualidade económica, técnica e administrativa equivalente;

c) Relativamente aos contratos de prestação de serviços e em relação a propostas de qualidade económica e técnica equivalente, será dada preferência:

i) aos peritos, instituições, gabinetes de estudos ou empresas de consultoria dos Estados ACP,

ii) às propostas apresentadas por empresas ACP, quer individualmente, quer em consórcio com parceiros europeus,

iii) às propostas apresentadas por concorrentes europeus que trabalhem com subcontratantes ou peritos de Estados ACP;

d) Sempre que se preveja o recurso à subcontratação, o concorrente seleccionado dará preferência às pessoas singulares, sociedades e empresas dos Estados ACP capazes de executarem o contrato em condições equivalentes;

e) O Estado ACP poderá, no anúncio de concurso, propor aos eventuais concorrentes a assistência de sociedades ou empresas de outros Estados ACP ou de peritos consultores nacionais seleccionados de comum acordo. Esta cooperação pode assumir a forma de uma empresa comum, de um subcontrato ou ainda de formação do pessoal em exercício.

2. Caso se considere que duas propostas são equivalentes segundo os critérios acima enunciados, será dada preferência:

a) À proposta do concorrente de um Estado ACP; ou

b) Se nenhuma das propostas for de um concorrente de um Estado ACP:

i) à proposta que permita a melhor utilização possível dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP;

ii) à proposta que ofereça as melhores possibilidades de subcontratação a sociedades, empresas ou pessoas singulares dos Estados ACP; ou

iii) a um consórcio de pessoas singulares, sociedades ou empresas de Estados ACP e da Comunidade.”;

v) No Capítulo 6, a epígrafe passa a ter a seguinte redacção:

“AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO”;

w) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 34.º

Comissão

1. A Comissão assegura a execução financeira das operações efectuadas a partir dos recursos do Fundo, à excepção da Facilidade de Investimento e das bonificações de juros, segundo as principais modalidades de gestão a seguir indicadas:

a) De forma centralizada;

b) Em regime de gestão descentralizada.

2. Em geral, a execução financeira dos recursos do Fundo pela Comissão é efectuada em regime de gestão descentralizada.

Nesse caso, os Estados ACP são responsáveis por tarefas de execução, em conformidade com o artigo 35.º.

3. A fim de assegurar a execução financeira dos recursos do Fundo, a Comissão delega poderes de execução nos seus serviços. A Comissão informa os Estados ACP e o Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do desenvolvimento dessa delegação.”;

x) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 35.º

Ordenador Nacional

1. O Governo de cada Estado ACP designará um Ordenador Nacional que o representará em todas as operações financiadas a partir dos recursos do Fundo geridos pela Comissão e pelo Banco. O Ordenador Nacional designará um ou mais ordenadores nacionais suplentes que o substituirão caso esteja impedido de exercer esta função e informará a Comissão dessa substituição. Sempre que estejam cumpridas as condições de capacidade institucional e de boa gestão financeira, o Ordenador Nacional pode delegar as suas funções de execução dos programas e projectos em causa na entidade responsável, no interior da administração nacional, devendo nesse caso informar a Comissão das delegações que efectua.

Quando a Comissão tiver conhecimento de problemas no decurso dos procedimentos relativos à gestão dos re-

cursos do Fundo, estabelecerá com o Ordenador Nacional todos os contactos necessários para resolver o problema e adoptará todas as medidas adequadas.

O Ordenador Nacional assumirá unicamente a responsabilidade financeira pelas tarefas de execução que lhe são confiadas.

No âmbito da gestão descentralizada dos recursos do Fundo e sem prejuízo dos poderes complementares que lhe poderão ser confiados pela Comissão, o Ordenador Nacional:

- a) É encarregado da coordenação, da programação, do acompanhamento regular e dos reexames anuais intercalares e finais da execução da cooperação, bem como da coordenação com osadores;
- b) É responsável, em estreita colaboração com a Comissão, pela preparação, apresentação e instrução dos programas e projectos;
- c) Prepara os processos dos concursos e, sempre que necessário, os documentos dos convites à apresentação de propostas;
- d) Antes da abertura dos concursos e, sempre que necessário, dos convites à apresentação de propostas, apresenta à Comissão para aprovação os processos dos concursos e, se for caso disso, os documentos dos convites à apresentação de propostas;
- e) Em estreita colaboração com a Comissão, procede à abertura de concursos, bem como, sempre que necessário, aos convites à apresentação de propostas;
- f) Recebe as propostas, tanto no âmbito de concursos, bem como, sempre que necessário, dos convites à apresentação de propostas, e transmite uma cópia das propostas à Comissão; preside à análise das propostas e aprova o seu resultado no prazo de validade das propostas tendo em conta o prazo exigido para a aprovação dos contratos;
- g) Convida a Comissão a analisar as propostas apresentadas no âmbito dos concursos e, se necessário, dos convites à apresentação de propostas e comunica os resultados da análise à Comissão para aprovação das propostas de adjudicação dos contratos e de concessão das subvenções;
- h) Apresenta os contratos e os orçamentos-programa à Comissão para aprovação, bem como as respectivas adendas;
- i) Assina os contratos e respectivas adendas aprovados pela Comissão;
- j) Procede à liquidação e assina as ordens de pagamento das despesas, dentro dos limites dos recursos que lhe são atribuídos;
- k) No decurso das operações de execução, toma as medidas de adaptação necessárias para assegurar a correcta execução, do ponto de vista económico e técnico, dos programas e projectos aprovados.

2. Durante a execução das operações, e sem prejuízo do dever de informar a Comissão, o Ordenador Nacional decidirá sobre:

- a) As adaptações e modificações técnicas de pormenor dos programas e projectos, desde que não afectem as soluções técnicas escolhidas e não excedam a reserva para adaptações prevista no acordo de financiamento;
- b) As mudanças de implantação dos programas ou projectos com unidades múltiplas, por razões técnicas, económicas ou sociais;
- c) A aplicação ou remissão das multas por atraso;
- d) Os actos que permitam o levantamento das cauções;
- e) As compras no mercado local, independentemente da origem das mercadorias;
- f) A utilização de materiais e máquinas de construção não originários dos Estados-Membros ou dos Estados ACP, sempre que não exista produção de materiais e máquinas comparáveis nos Estados-Membros ou nos Estados ACP;
- g) As subempreitadas;
- h) As recepções definitivas, desde que a Comissão assista às recepções provisórias, vise as actas correspondentes e, se necessário, assista às recepções definitivas, nomeadamente nos casos em que a extensão das reservas formuladas aquando da recepção provisória exija correcções importantes;
- i) O recrutamento de consultores e outros peritos de assistência técnica.”;
- y) O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36.º

Chefe de delegação

1. A Comissão é representada, junto de cada Estado ACP ou de cada grupo regional que o solicite expressamente, por uma delegação sob a autoridade de um Chefe de delegação, com a aprovação do Estado ou Estados ACP em questão. Serão tomadas medidas adequadas no caso de ser designado um Chefe de delegação para um grupo de Estados ACP. O Chefe de delegação representa a Comissão em todos os domínios da sua competência e em todas as suas actividades.

2. O Chefe de delegação é o interlocutor privilegiado dos Estados ACP e dos organismos elegíveis para apoio financeiro ao abrigo do presente Acordo. Cooperará e trabalhará em estreita colaboração com o Ordenador Nacional.

3. O Chefe de delegação recebe as instruções e os poderes necessários para facilitar e acelerar todas as operações financiadas no âmbito do Acordo.

4. O Chefe de delegação informa regularmente as autoridades nacionais das actividades comunitárias susceptíveis de ter um interesse directo para a cooperação entre a Comunidade e os Estados ACP.”

z) O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

“Artigo 37.º

Intensificação do diálogo político antes do recurso às consultas previstas no artigo 96.º do Acordo

Pagamentos

1. Tendo em vista a realização dos pagamentos nas moedas nacionais dos Estados ACP, podem ser abertas, por e em nome da Comissão, nos Estados ACP, contas na moeda de um dos Estados-Membros ou em euros, junto de uma instituição financeira nacional, pública ou com participação pública, escolhida de comum acordo pelo Estado ACP e pela Comissão. Esta instituição exercerá as funções de pagador delegado nacional.

1. O diálogo político sobre o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito deve ser conduzido em conformidade com o artigo 8.º e o n.º 4 do artigo 9.º do Acordo e de acordo com os parâmetros das normas reconhecidas internacionalmente. No âmbito deste diálogo as Partes podem definir agendas e prioridades comuns.

2. Os serviços prestados pelo pagador delegado nacional não são remunerados e os fundos depositados não vencem juros. As contas locais serão reaprovisionadas pela Comunidade na moeda de um dos Estados-Membros ou em euros, com base numa estimativa das futuras necessidades de tesouraria e com antecedência suficiente para evitar a necessidade de pré-financiamento pelos Estados ACP e atrasos de pagamento.

2. As Partes podem definir de comum acordo metas ou critérios de referência específicos no que se refere aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito de acordo com os parâmetros das normas reconhecidas internacionalmente, tendo em conta as circunstâncias específicas do Estado ACP em questão. Por critérios de referência entende-se os mecanismos que permitem atingir metas através da definição de objectivos intercalares e de calendários de execução.

3. [revogado]

3. O diálogo político referido nos n.ºs 1 e 2 têm um carácter sistemático e formal, devendo esgotar todas as opções possíveis antes da realização das consultas previstas no artigo 96.º do Acordo.

4. Os pagamentos serão executados pela Comissão em conformidade com as regras estabelecidas pela Comunidade e pela Comissão, eventualmente após liquidação e ordem de pagamento das despesas pelo Ordenador Nacional.

4. Excepto nos casos de especial urgência previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo, as consultas ao abrigo deste artigo podem igualmente realizar-se sem serem precedidas de um diálogo político intenso, quando se verifique incumprimento persistente dos compromissos assumidos por uma das Partes no âmbito de um diálogo precedente ou quando a participação no diálogo não seja norteada por boa-fé.

5. [revogado]

6. Os processos de liquidação, autorização do pagamento e pagamento das despesas devem ser efectuados no prazo máximo de 90 dias a contar da data de vencimento do pagamento. O Ordenador Nacional dará a ordem de pagamento e notificá-la-á ao Chefe de delegação, o mais tardar 45 dias antes da data de vencimento.

5. O diálogo político previsto no artigo 8.º do Acordo deve ser igualmente utilizado entre as Partes para ajudar os países submetidos a medidas apropriadas, adoptadas em conformidade com o artigo 96.º do Acordo, a normalizarem as relações.

7. As reclamações relativas a atrasos de pagamento são suportadas pelo Estado ou Estados ACP em questão e pela Comissão através dos seus recursos próprios, proporcionalmente ao atraso por que cada Parte é responsável em conformidade com os procedimentos supra.”

Artigo 3.º

5. É aditado o seguinte Anexo:

Regras adicionais relativas às consultas previstas no artigo 96.º do Acordo

“ANEXO VII

DIÁLOGO POLÍTICO SOBRE DIREITOS HUMANOS, PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E ESTADO DE DIREITO

Artigo 1.º

Objectivos

1. As consultas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 96.º têm lugar, excepto em caso de especial urgência, após um diálogo político exaustivo, em conformidade com o previsto no artigo 8.º e no n.º 4 do artigo 9.º do Acordo.

1. As Partes devem envidar todos os esforços para incentivar a igualdade a nível da representação durante as consultas realizadas no âmbito do artigo 96.º do Acordo.

2. As Partes devem conduzir o diálogo político no espírito do Acordo e ter em conta as orientações relativas ao diálogo político ACP-UE estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

2. As Partes comprometem-se a agir de forma transparente, antes, durante e após as consultas formais, em função das metas e critérios de referência específicos mencionados no n.º 2 do artigo 2.º do presente Anexo.

3. O diálogo político é um processo destinado a contribuir para o reforço das relações ACP-UE e para a realização dos objectivos da Parceria.

3. As Partes devem utilizar o período de notificação de 30 dias previsto no n.º 2 do artigo 96.º do Acordo para se prepararem efectivamente e para procederem a consultas mais aprofundadas tanto no interior do Grupo ACP como entre a Comunidade e os seus Estados-Membros. Durante o processo de consulta, as Partes deveriam definir calendários flexíveis, reconhecendo no entanto que, em casos de especial urgência, tal como previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º do Acordo e no n.º 4 do artigo 2.º do presente Anexo, pode impor-se uma reacção imediata.

4. As Partes reconhecem o papel do Grupo ACP no diálogo político, efectivado com base em modalidades a determinar pelo referido grupo e a comunicar à Comunidade Europeia e respectivos Estados-Membros.

5. As Partes reconhecem a necessidade de consultas estruturadas e permanentes ao abrigo do artigo 96.º do Acordo. O Conselho de Ministros pode definir novas modalidades para o efeito.”

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários de:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,
 O Presidente da República Checa,
 Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,
 O Presidente da República Federal da Alemanha,
 O Presidente da República da Estónia,
 O Presidente da República Helénica,
 Sua Majestade o Rei de Espanha,
 O Presidente da República Francesa,
 O Presidente da Irlanda,
 O Presidente da República Italiana,
 O Presidente da República de Chipre,
 O Presidente da República da Letónia,
 O Presidente da República da Lituânia,
 Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
 O Presidente da República da Hungria,
 O Presidente de Malta,
 Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,
 O Presidente Federal da República da Áustria,
 O Presidente da República da Polónia,
 O Presidente da República Portuguesa,
 O Presidente da República da Eslovénia,
 O Presidente da República da Eslováquia,
 O Presidente da República da Finlândia,
 O Governo do Reino da Suécia,
 Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designada “Comunidade”, sendo os Estados da Comunidade a seguir designados “Estados-Membros”, e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

os plenipotenciários de:

O Presidente da República de Angola,
 Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda,
 O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas,
 O Chefe de Estado de Barbados,
 Sua Majestade a Rainha de Belize,
 O Presidente da República do Benim,
 O Presidente da República do Botsuana,
 O Presidente do Burquina Faso,
 O Presidente da República do Burundi,
 O Presidente da República dos Camarões,
 O Presidente da República de Cabo Verde,
 O Presidente da República Centro-Africana,
 O Presidente da República Federal Islâmica das Comores,
 O Presidente da República Democrática do Congo,
 O Presidente da República do Congo,
 O Governo das Ilhas Cook,
 O Presidente da República de Côte D’Ivoire,
 O Presidente da República de Jibuti,
 O Governo da Commonwealth da Domínica,
 O Presidente da República Dominicana,
 O Presidente do Estado da Eritreia,
 O Presidente da República Federal Democrática da Etiópia,
 O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji,
 O Presidente da República Gabonesa,
 O Presidente e Chefe de Estado da República da Gâmbia,
 O Presidente da República do Gana,
 Sua Majestade a Rainha de Granada,
 O Presidente da República da Guiné,
 O Presidente da República da Guiné-Bissau,
 O Presidente da República da Guiné Equatorial,
 O Presidente da República da Guiana,
 O Presidente da República do Haiti,
 O Chefe de Estado da Jamaica,
 O Presidente da República do Quénia,
 O Presidente da República de Quiribati,

Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto,
 O Presidente da República da Libéria,
 O Presidente da República de Madagáscar,
 O Presidente da República do Malauí,
 O Presidente da República do Mali,
 O Governo das Ilhas Marshall,
 O Presidente da República Islâmica da Mauritânia,
 O Presidente da República da Maurícia,
 O Governo dos Estados Federados da Micronésia,
 O Presidente da República de Moçambique,
 O Presidente da República da Namíbia,
 O Governo da República de Nauru,
 O Presidente da República do Níger,
 O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria,
 O Governo de Niue,
 O Governo da República de Palau,
 Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Uiné,
 O Presidente da República Ruandesa,
 Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis,
 Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia,
 Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas,
 O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa,
 O Presidente da República democrática de São Tomé e Príncipe,
 O Presidente da República do Senegal,
 O Presidente da República das Seicheles,
 O Presidente da República da Serra Leoa,
 Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão,
 O Presidente da República da África do Sul,
 O Presidente da República do Sudão,
 O Presidente da República do Suriname,
 Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia,
 O Presidente da República Unida da Tanzânia,
 O Presidente da República do Chade,
 O Governo da República democrática de Timor-Leste,
 O Presidente da República Togolesa,

Sua Majestade o Rei Taufa'ahau Tupou Iv de Tonga,
 O Presidente da República de Trindade e Tobago,
 Sua Majestade a Rainha de Tuvalu,
 O Presidente da República do Uganda,
 O Governo da República de Vanuatu,
 O Presidente da República da Zâmbia,
 O Governo da República do Zimbabué,

cujos Estados são a seguir designados “Estados ACP”,

por outro lado,

reunidos no Luxemburgo, aos vinte e cinco dias de Junho de 2005, para a assinatura do Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000,

no momento de assinar o presente Acordo aprovaram as declarações seguintes que acompanham a presente Acta Final:

Declaração I	Declaração Comum relativa ao artigo 8.º do Acordo de Cotonu
Declaração II	Declaração Comum relativa ao artigo 68.º do Acordo de Cotonu
Declaração III	Declaração Comum relativa ao Anexo I-A
Declaração IV	Declaração Comum relativa ao n.º 5 do artigo 3.º do Anexo IV
Declaração V	Declaração Comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º do Anexo IV
Declaração VI	Declaração Comum relativa ao n.º 2 do artigo 12.º do Anexo IV
Declaração VII	Declaração Comum relativa ao artigo 13.º do Anexo IV
Declaração VIII	Declaração Comum relativa ao artigo 19.º-A do Anexo IV
Declaração IX	Declaração Comum relativa ao n.º 3 do artigo 24.º do Anexo IV
Declaração X	Declaração Comum relativa ao artigo 2.º do Anexo VII
Declaração XI	Declaração da Comunidade relativa ao artigo 4.º e ao n.º 2 do 58.º do Acordo de Cotonu
Declaração XII	Declaração da Comunidade relativa ao artigo 11.º-A do Acordo de Cotonu
Declaração XIII	Declaração da Comunidade relativa ao n.º 2 do artigo 11.º-B do Acordo de Cotonu
Declaração XIV	Declaração da Comunidade relativa aos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 58.º do Acordo de Cotonu e ao artigo 6.º do Anexo IV
Declaração XV	Declaração da União Europeia relativa ao Anexo I-A

- Declaração XVI Declaração da Comunidade relativa ao n.º 3 do artigo 4.º, ao n.º 7 do artigo 5.º, aos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º e ao n.º 2 do artigo 17.º do Anexo IV
- Declaração XVII Declaração da Comunidade relativa ao n.º 5 do artigo 4.º do Anexo IV
- Declaração XVIII Declaração da Comunidade relativa ao artigo 20.º do Anexo IV
- Declaração XIX Declaração da Comunidade relativa aos artigos 34.º, 35.º e 36.º do Anexo IV
- Declaração XX Declaração da Comunidade relativa ao artigo 3.º do Anexo VII

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final da presente Acta.

DECLARAÇÃO I

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 8.º DO ACORDO DE COTONU

No que diz respeito ao diálogo aos níveis nacional e regional, para efeitos do artigo 8.º do Acordo de Cotonu, entende-se por “Grupo ACP” a Troika do Comité de Embaixadores ACP e o Presidente do Sub comité ACP para os Assuntos Políticos, Sociais, Humanitários e Culturais; entende-se por “Assembleia Parlamentar Paritária”, os Co-Presidentes da Assembleia Parlamentar Paritária ou os seus representantes designados.

DECLARAÇÃO II

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 68.º DO ACORDO DE COTONU

O Conselho de Ministros ACP-CE examinará, em aplicação das disposições do artigo 100.º do Acordo de Cotonu, as propostas da Parte ACP relativa ao Anexo II daquele Acordo quanto às flutuações a curto prazo das receitas de exportação (FLEX).

DECLARAÇÃO III

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ANEXO I-A

Caso o Acordo que altera o Acordo de Cotonu não entre em vigor até 1 de Janeiro de 2008, a cooperação será financiada pelos saldos do 9.º FED e de anteriores FED's.

DECLARAÇÃO IV

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO N.º 5 DO ARTIGO 3.º DO ANEXO IV

Para efeitos do n.º 5 do artigo 3.º do Anexo IV, as “necessidades especiais” referem-se às necessidades que resultam de circunstâncias excepcionais e/ou imprevistas, tais como as situações de pós-crise; os “resultados excepcionais” referem-se a uma situação na qual, à parte o reexame intercalar e final, a dotação por país está integralmente autorizada e pode ser absorvido um financiamento adicional do programa indicativo nacional com base em políticas eficazes de redução da pobreza e de uma boa gestão financeira.

DECLARAÇÃO V

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO N.º 2 DO ARTIGO 9.º DO ANEXO IV

Para efeitos do n.º 2 do artigo 9.º do Anexo IV, as “novas necessidades” referem-se às necessidades que resultam de circunstâncias excepcionais e/ou imprevistas, tais como as situações de pós-crise; os “resultados excepcionais” referem-se a uma situação na qual, à parte o reexame intercalar e final, a dotação regional está integralmente autorizada e pode ser absorvido um financiamento adicional do programa indicativo nacional com base em políticas eficazes de integração regional e numa boa gestão financeira.

DECLARAÇÃO VI

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DO ANEXO IV

Para efeitos do n.º 2 do artigo 12.º do Anexo IV, as “novas necessidades” referem-se às necessidades que podem resultar de circunstâncias excepcionais e/ou imprevistas, tais como novos compromissos assumidos no quadro das iniciativas internacionais ou a necessidade de fazer face a desafios comuns aos países ACP.

DECLARAÇÃO VII

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 13.º DO ANEXO IV

Em virtude da situação geográfica especial das regiões das Caraíbas e do Pacífico, o Conselho de Ministros ACP ou o Comité de Embaixadores ACP pode, por derrogação da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Anexo IV, apresentar um pedido de financiamento específico respeitante a uma ou outra dessas regiões.

DECLARAÇÃO VIII

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 19.º-A DO ANEXO IV

O Conselho de Ministros examinará, em aplicação das disposições do artigo 100.º do Acordo de Cotonu, os textos do Anexo IV relativo à adjudicação e execução de contratos, tendo em vista a sua adopção antes da entrada em vigor do Acordo que altera o Acordo de Cotonu.

DECLARAÇÃO IX

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO N.º 3 DO ARTIGO 24.º DO ANEXO IV

Os Estados ACP serão consultados, a priori, sobre qualquer modificação das regras comunitárias referidas no n.º 3 do artigo 24.º do Anexo IV.

DECLARAÇÃO X

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 2.º DO ANEXO VII

Por normas reconhecidas internacionalmente entende-se as dos instrumentos mencionados no Preâmbulo do Acordo de Cotonu.

DECLARAÇÃO XI**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO ARTIGO 4.º E AO N.º 2 DO ARTIGO
58.º DO ACORDO DE COTONU**

Para efeitos do artigo 4.º e ao n.º 2 do artigo 58.º, entende-se que os termos “autoridades locais descentralizadas” abrangem todos os níveis de descentralização, incluindo as autarquias locais (collectivités locales).

DECLARAÇÃO XII**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO ARTIGO 11.º-A DO ACORDO
DE COTONU**

A assistência financeira e técnica no domínio da cooperação na luta contra o terrorismo será financiada por recursos que não os destinados ao financiamento da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE.

DECLARAÇÃO XIII**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO N.º 2 DO ARTIGO 11.º-B DO ACORDO
DE COTONU**

Entende-se que as medidas previstas no n.º 2 do artigo 11.º-B do Acordo de Cotonu serão adoptadas de acordo com um calendário adequado que tenha em conta os condicionalismos específicos de cada país.

DECLARAÇÃO XIV**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AOS ARTIGOS 28.º, 29.º, 30.º E 58.º DO ACORDO
DE COTONU E AO ARTIGO 6.º DO ANEXO IV**

A execução das disposições relativas à cooperação regional quando estejam em causa países não ACP depende da execução de disposições equivalentes no âmbito dos instrumentos financeiros comunitários relativos à cooperação com outros países e regiões do mundo. A Comunidade informará o Grupo ACP da entrada em vigor dessas disposições equivalentes.

DECLARAÇÃO XV**DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA
RELATIVA AO ANEXO I-A**

1. A União Europeia compromete-se a propor, na primeira oportunidade, se possível até Setembro de 2005, um montante exacto para o quadro financeiro plurianual de cooperação e respectivo período de aplicação, no âmbito da revisão do Acordo que altera o Acordo de Cotonu.

2. O esforço mínimo de ajuda referido no n.º 2 do Anexo I-A é garantido, sem prejuízo da elegibilidade dos países ACP para recursos adicionais ao abrigo de outros instrumentos financeiros já existentes ou que possam vir a ser criados para apoiar acções, designadamente nas áreas da ajuda humanitária de emergência, segurança alimentar, doenças associadas à pobreza, apoio à implementação

dos Acordos de Parceria Económica, apoio às medidas previstas na sequência da reforma do mercado do açúcar e no âmbito da paz e estabilidade.

3. Sendo necessário, o prazo para a autorização das dotações do 9.º FED, fixado para 31 de dezembro de 2007, poderá ser revisto.

DECLARAÇÃO XVI**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO N.º 3 DO ARTIGO 4.º, AO N.º 7 DO
ARTIGO 5.º, AOS N.ºS 5 E 6
DO ARTIGO 16.º E AO N.º 2 DO ARTIGO 17.º DO
ANEXO IV**

Estas disposições não prejudicam a função desempenhada pelos Estados-Membros no processo de tomada de decisões.

DECLARAÇÃO XVII**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO N.º 5 DO ARTIGO 4.º DO ANEXO IV**

O n.º 5 do artigo 4.º do Anexo IV e o regresso aos procedimentos de gestão normais serão objecto de execução por via de decisão do Conselho com base numa proposta da Comissão. Esta decisão será devidamente notificada ao Grupo ACP.

DECLARAÇÃO XVIII**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO ARTIGO 20.º DO ANEXO IV**

Ao artigo 20.º do Anexo IV será dada execução em conformidade com o princípio da reciprocidade com os outros doadores.

DECLARAÇÃO XIX**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AOS ARTIGOS 34.º, 35.º E 36.º
DO ANEXO IV**

As responsabilidades pormenorizadas respectivas dos agentes encarregados da gestão e execução dos recursos do Fundo são objecto de um manual dos procedimentos, relativamente ao qual serão consultados os Estados ACP, em conformidade com o artigo 12.º do Acordo de Cotonu. O manual será posto à disposição dos Estados ACP logo que entrar em vigor o Acordo que altera o Acordo de Cotonu. Qualquer alteração a esse manual será objecto do mesmo procedimento.

DECLARAÇÃO XX**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA AO ARTIGO 3.º DO ANEXO VII**

No que respeita às regras estabelecidas no artigo 3.º do Anexo VII, a posição a adoptar pelo Conselho da União Europeia no âmbito do Conselho de Ministros terá por base uma proposta da Comissão.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 450\$00